

DECISÃO

PRC/2016/8

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADOS

Associação Portuguesa de Escolas de Condução – APEC

[Confidencial - Dados pessoais]

ÍNDICE

1.	DO PROCESSO.....	5
1.1.	Notícia da infração.....	5
1.2.	Abertura de Inquérito.....	5
1.3.	Diligências probatórias.....	6
1.3.1.	Diligências de busca e apreensão.....	6
1.3.2.	Diligências de interrogatório.....	7
1.3.3.	Pedidos de elementos à APEC.....	7
1.3.4.	Pedidos de elementos ao presidente da direção da APEC.....	8
1.3.5.	Pedidos de elementos às escolas de condução.....	8
1.4.	Decisão de Inquérito.....	9
1.4.1.	Decisão de Arquivamento.....	9
1.4.2.	Nota de Ilícitude.....	10
1.5.	Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude.....	10
1.6.	Diligências complementares de prova.....	12
2.	DAS QUESTÕES PRÉVIAS.....	13
3.	DOS FACTOS.....	15
3.1.	Identificação e caracterização dos Visados.....	15
3.1.1.	APEC.....	15
3.1.2.	Presidente da direção da APEC.....	17
3.2.	Identificação e caracterização do mercado.....	17
3.2.1.	Enquadramento legal.....	17
3.2.2.	Ensino da condução.....	19
3.2.3.	Mercado da prestação do serviço do ensino da condução de veículos.....	19
3.3.	Comportamento da APEC.....	20
3.3.1.	Antecedentes.....	20
3.3.2.	Convocatória de reunião: a mensagem de correio eletrónico de 23.09.2016.....	21
3.3.3.	A reunião de 28.09.2016.....	22
3.3.4.	A mensagem de correio eletrónico de 29.09.2016.....	24
3.3.4.1.	Reações à mensagem de correio eletrónico de 29.09.2016.....	26
3.3.4.2.	Monitorização dos preços praticados pelas escolas de condução.....	27
3.3.5.	Conclusões quanto à matéria de facto.....	30
4.	DO DIREITO.....	34
4.1.	Da infração cometida pela APEC: apreciação jurídica e económica.....	34
4.1.1.	Mercado Relevante.....	34
4.1.1.1.	Da metodologia de definição de mercado relevante.....	34
4.1.1.2.	Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise.....	35
4.1.1.3.	Mercado relevante identificado.....	37
4.1.2.	Do tipo objetivo.....	37
4.1.2.1.	Conceito de associação de empresas.....	37
4.1.2.2.	Da existência de uma decisão de associação de empresas.....	39
4.1.2.3.	O objeto e o efeito anticoncorrencial.....	43
4.1.2.4.	Carácter sensível da restrição da concorrência.....	46
4.1.3.	Do tipo subjetivo.....	48
4.1.3.1.	Ilícitude.....	48
4.1.3.2.	Culpa.....	50
4.1.4.	Execução temporal da infração.....	50
4.1.5.	Determinação das sanções.....	51
4.1.5.1.	Prevenção geral e prevenção especial.....	51
4.1.5.2.	Medida legal e determinação concreta das coimas aplicáveis.....	52

4.1.5.2.1.	Medida legal da coima e volumes de negócios dos visados	52
4.1.5.2.2.	Critérios de determinação da medida concreta da coima	53
4.1.5.2.2.1.	Gravidade da infração	55
4.1.5.2.2.2.	Duração da infração	56
4.1.5.2.2.3.	Grau de participação da APEC	56
4.1.5.2.2.4.	Colaboração prestada à Autoridade	56
4.1.6.	Sanções acessórias.....	56
4.2.	Responsabilidade do presidente da direção da APEC	56
4.2.1.	Tipo objetivo	56
4.2.2.	Tipo subjetivo	58
4.2.3.	Determinação das sanções	59
4.2.3.1.	Critérios de determinação da medida concreta da coima	59
4.2.3.1.1.1.	Gravidade da infração	60
4.2.3.1.1.2.	Duração da infração	60
4.2.3.1.1.3.	Grau de participação de <small>[Confidencial - Dados pessoais]</small>	61
4.2.3.1.1.4.	Colaboração prestada à Autoridade	61
5.	CONCLUSÃO	61
6.	DECISÃO	62

DECISÃO

PRC/2016/08

A Autoridade da Concorrência (doravante “Autoridade” ou “AdC”),

Considerando as atribuições e competências, que lhe são conferidas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (doravante “Estatutos”), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei n.º 19/2012” ou “Lei da Concorrência”);

Considerando a instauração do processo de contraordenação registado sob o n.º PRC/2016/08 (doravante também designado “processo”), por decisão do conselho de administração da AdC, em 7 de dezembro de 2016, em que são visados¹:

- i) Associação Portuguesa de Escolas de Condução (APEC), com o Número de Identificação Fiscal (NIF) 502977086, e sede na Rua André Vidal Negreiros, n.º 30, Letra B, 1950-023 Lisboa; e
- ii) [Confidencial - Dados pessoais], com NIF [Confidencial - Dados pessoais], e domicílio profissional na Rua André Vidal Negreiros, n.º 30, Letra B, 1950-023 Lisboa.

Considerando a Nota de Ilícitude deduzida no processo, por decisão do conselho de administração da AdC, de 27 de julho de 2017 (doravante “Nota de Ilícitude”), bem como as pronúncias escritas dos Visados sobre a Nota de Ilícitude e as diligências complementares de prova realizadas;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

¹ Em fase de inquérito o processo foi arquivado relativamente às escolas de condução inicialmente visadas (cf. capítulo 1.4.1).

1. DO PROCESSO

1.1. Notícia da infração

1. A Autoridade da Concorrência (AdC) recebeu, em 6 de outubro de 2016, uma mensagem de correio eletrónico de [Confidencial - Dados pessoais], reencaminhando uma outra mensagem de correio eletrónico, datada de 29 de setembro de 2016, enviada por [Confidencial - Dados pessoais], sob a epígrafe “*Acabar com a banalização dos preços – para cumprir*”.
2. A referida mensagem de correio eletrónico, na qual se ocultavam os destinatários, era dirigida a proprietários de escolas de condução e comunicava, em nome do presidente da direção da Associação Portuguesa de Escolas de Condução (APEC), [Confidencial - Dados pessoais], por referência a duas reuniões, uma com os grandes grupos de escolas de condução e outra realizada em 28 de setembro de 2016, que:

“ficou decidido por aceitação de todos os presentes que o preço de qualquer categoria da carta de condução [...] deverá aumentar gradualmente até atingir o valor mínimo no qual a carta não dará prejuízo, da seguinte maneira:

- a) 300€ (com tudo incluído) no dia 1 de outubro de 2016 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- b) 400€ (com tudo incluído) no dia 1 de novembro de 2016 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- c) 500€ (com tudo incluído) no dia 1 de dezembro de 2016 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- d) 600€ (com tudo incluído) no dia 1 de janeiro de 2017- ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- e) 750€ (com tudo incluído) no dia 1 de fevereiro de 2017- ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*

Assim em 5 meses a carta passará a não dar prejuízo”.

1.2. Abertura de Inquérito

3. Existindo indícios de infração, o conselho de administração da AdC ordenou, em 7 de dezembro de 2016, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, a abertura do competente inquérito contraordenacional, que foi registado sob o n.º

PRC/2016/08, contra a APEC e as escolas de condução associadas da APEC, para investigar a existência de práticas restritivas da concorrência proibidas pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

4. Na mesma Decisão, para salvaguarda do interesse e eficácia da investigação, foi igualmente determinada pelo conselho de administração da AdC a sujeição do processo a segredo de justiça (fls. 2 a 4), tendo o mesmo sido levantado, por despacho do conselho de administração da AdC de 28 de julho de 2017, nos termos e para os efeitos do disposto n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012, e do n.º 4 do artigo 86.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) (fls. 2164 e 2165).
5. Em 4 de maio de 2017, na sequência da investigação desenvolvida e das diligências realizadas no âmbito do inquérito, melhor descritas *infra*, o conselho de administração da AdC procedeu ao alargamento do âmbito subjetivo do processo, considerando igualmente visados, por indícios de infração ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, as escolas de condução não associadas da APEC, nomeadamente: Cecília Diogo Aguiar, Unipessoal Lda.; E.C.A.C. – Ensino de Condução Automóvel de Cascais, Lda.; Escola de Condução 100%, Lda.; Escola de Condução de Queluz de Nogueira & Costa, Lda.; Escola de Condução Francipaulo, Unipessoal, Lda.; Escola Condução Jante Integral Lda.; Escola de Condução Pinheiro de Loures, Lda.; Escola de Condução Quinta Nova Unipessoal, Lda.; Escola de Condução X-PTO, Lda.; Fórmula 1, Lda.; PC – Ensino Automóvel, Lda.; e Segurmódulos – Segurança Rodoviária, Unipessoal Lda. e (Confidencial - Dados pessoais)
, presidente da direção da APEC (fls. 1059).

1.3. Diligências probatórias

6. Com base na análise da informação submetida pelo denunciante, e no âmbito da investigação desenvolvida pela AdC, foi determinada a realização das diligências probatórias elencadas nos parágrafos seguintes, com vista ao apuramento da verdade material.

1.3.1. Diligências de busca e apreensão

7. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, e atenta a matéria de facto constante da mensagem de correio eletrónico objeto de denúncia, a complexidade dos eventuais ilícitos em causa e a especial dificuldade da obtenção da respetiva prova, assim como o risco para a investigação decorrente da utilização de

outro tipo de meios de obtenção de prova, foi identificada a necessidade de proceder, nas instalações da APEC, à busca, exame e recolha de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, quer se encontrassem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo em suportes informáticos, bem como eventual apreensão de objetos, incluindo computadores, e exame e cópia da informação que contivessem, a fim de se obter elementos constitutivos de prova dos comportamentos em causa.

8. Para o efeito foi requerido, em 13 de janeiro de 2017, à competente entidade judiciária (Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa) e emitido por esta no mesmo dia, Mandado de Busca e Apreensão (fls. 21 a 23).
9. Em cumprimento do Mandado, as diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação foram levadas a cabo, no dia 17 de janeiro de 2017, nas instalações da APEC, tendo sido carreados para os Autos os documentos apreendidos no âmbito das mesmas (fls. 24 a 282), que se dão por integralmente reproduzidos.

1.3.2. Diligências de interrogatório

10. Em 17 de janeiro de 2017, [Confidencial - Dados pessoais] e [Confidencial - Dados pessoais] foram interrogados, nas instalações da APEC, pelos funcionários da AdC, credenciados para o efeito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 27 a 32 e 114 a 116).
11. Em 28 de abril de 2017, foram notificadas para prestar declarações nas instalações da AdC a Escola de Condução Quinta Nova, Unipessoal, Lda. (Escola de Condução Ebenézer) (fls. 924 a 925) e a Escola de Condução X-PTO, Lda. (Escola de Condução X-PTO) (fls. 926 a 927).
12. As referidas declarações foram prestadas, em 4 de maio de 2017, pela Escola de Condução Ebenézer, e, no dia 5 de maio de 2017, pela Escola de Condução X-PTO (fls. 1055 a 1058).

1.3.3. Pedidos de elementos à APEC

13. Em 8 de março de 2017, foi solicitado à APEC, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, cópia dos Relatórios e Contas ou Relatórios de Gestão referentes aos anos de 2015 e 2016; o Estudo, de 2013, mencionado por [Confidencial - Dados pessoais] no decurso das declarações prestadas a esta Autoridade,

em 17 de janeiro de 2017, elaborado a propósito da preocupação com os preços que as escolas de condução praticavam para a carta de condução, e pelo qual se visava “*determinar o valor que não daria prejuízo para as escolas (...)*”; a data, os destinatários e as respostas dos destinatários à mensagem de correio eletrónico enviada por [Confidencial - Dados pessoais]

e constante de fls. 178 dos Autos e uma listagem das escolas de condução representadas na reunião realizada nas instalações da APEC em 28 de setembro de 2016. Foi ainda solicitado o preenchimento dos dados relevantes nos campos previstos na Tabela 1 do pedido de elementos para identificação das escolas de condução associadas da APEC, nomeadamente a denominação social, NIF da empresa, endereço eletrónico e morada da empresa, bem como as informações constantes da Tabela 2 do mesmo pedido de elementos, relativa aos “*Endereços dos destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada pela APEC em 23 de setembro de 2016*” (fls. 312 a 315).

14. Em 6 de abril de 2017, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (fls. 290 e ss.).
15. Em 24 de maio de 2017, foi solicitado à APEC o envio do volume de negócios referente ao ano de 2016 (fls.1899).
16. Em 26 de maio de 2017, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos de 24 de maio de 2017 (fls. 1949 a 1950).

1.3.4. Pedidos de elementos ao presidente da direção da APEC

17. Em 9 de maio de 2017, a AdC dirigiu um pedido de elementos a [Confidencial - Dados pessoais], solicitando o valor da remuneração anual auferida como presidente da APEC e a cópia da declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), ambas referentes ao ano de 2016.
18. A resposta ao pedido de elementos *supra* mencionado consta de fls. 1677 a 1684.

1.3.5. Pedidos de elementos às escolas de condução

19. Em 20 de abril de 2017, foi solicitado às 95 escolas de condução identificadas pela APEC como suas associadas, o envio da Certidão Permanente de registo comercial da empresa, o Relatório e Contas ou Relatório de Gestão referente ao ano de 2016, bem como a descrição da estrutura societária do grupo empresarial em que se insere, se aplicável (fls. 356 a 923).

20. As respostas ao pedido de elementos de 20 de abril de 2017 constam de fls. 928 a 1054, 1060 a 1110, 1235 a 1669 e 1670 a 1686-A.
21. Em 8 e 9 de maio de 2017, a AdC solicitou novamente os elementos elencados *supra* a 7 das escolas de condução identificadas pela APEC como suas associadas cuja morada estava incorretamente indicada, e a 13 escolas de condução não associadas da APEC (fls. 1111 a 1229).
22. As respostas aos pedidos de elementos de 8 e 9 de maio de 2017 constam de fls. 1693 a 1898 e 1900 a 1941.
23. Em 12 e 16 de maio de 2017, a AdC solicitou, de novo, a 11 escolas de condução, o volume de negócios em falta, pelo facto de o mesmo não constar das respostas enviadas (fls. 1669-A a 1669-E e 1686-A a 1692-F).
24. Em 26 e 29 de maio de 2017, a AdC, solicitou, de novo, a 6 escolas de condução, que ainda não tinham enviado o volume de negócios, que o remetessem (fls. 1956 a 1961 e 1975 a 1978).
25. As respostas aos pedidos de elementos de 12, 16, 26 e 29 de maio de 2017, constam de fls. 1945 a 1949, 1953 a 1955, 1962 a 1974 e 1979 a 2067.

1.4. Decisão de Inquérito

26. Em 27 de julho de 2017, o conselho de administração da AdC, procedeu ao encerramento do Inquérito no âmbito do PRC/2016/08, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012.

1.4.1. Decisão de Arquivamento

27. Por decisão adotada em 27 de julho de 2017, o conselho de administração da AdC procedeu ao arquivamento do PRC/2016/08, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea b) da Lei n.º 19/2012, em relação às Escolas de Condução visadas no processo (cf. parágrafos 3 e 5).
28. Com efeito, o conselho de administração da AdC, com base no inquérito realizado, concluiu que não resultavam do processo indícios suficientes da prática de infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 por parte das escolas de condução na forma de acordo entre empresas, em termos que permitissem a sua responsabilização individual no âmbito do presente processo de contraordenação.

29. O encerramento do inquérito relativamente àquelas visadas, mediante a adoção da correspondente decisão de arquivamento, foi regularmente notificado às escolas de condução, por ofícios datados de 8 de agosto de 2017 (fls. 2170 a 2278).

1.4.2. Nota de Ilícitude

30. Por decisão adotada em 27 de julho de 2017, o conselho de administração da AdC concluiu ainda que, com base no inquérito realizado, existia uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória no processo contra os Visados APEC e [Confidencial - Dados pessoais], decorrente da sua adoção, no caso da APEC, de uma decisão de associação de empresas visando a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para todas as categorias de veículos, proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e, no caso de [Confidencial - Dados pessoais], por ter conhecimento da prática ilícita imputada à APEC, da qual é presidente da direção, e por não ter adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou sua execução, em conformidade com o previsto no n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012.

31. A identificada decisão do conselho de administração da AdC deu início à instrução, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, através da adoção de uma Nota de Ilícitude, que aqui se dá por integralmente reproduzida (fls. 2094 a 2163).

32. O encerramento do inquérito e o início da instrução, mediante a adoção de Nota de Ilícitude, foi regularmente notificado aos Visados APEC e [Confidencial - Dados pessoais], por ofícios datados de 27 de julho de 2017 (fls. 2166 e 2168).

33. Para efeitos do exercício dos direitos de defesa dos Visados, a AdC fixou o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de receção da Nota de Ilícitude para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo da mesma, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, e no artigo 50.º do RGCO, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.

1.5. Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude

34. Em 12 de agosto de 2017, os Visados APEC e [Confidencial - Dados pessoais], apresentaram as suas pronúncias escritas sobre a Nota de Ilícitude que aqui se dão por integralmente reproduzidas (fls. 2280 a 2289 e 2290 a 2298).

35. Saliente-se que ambas as pronúncias apresentam idêntico teor.

36. Em síntese, os Visados alegam que a APEC “*não pretendeu [...] ter qualquer influência sobre os preços de mercado praticados pelas escolas de condução [...] apenas pretendia ajudar a resolver a crise instalada [...] [no setor]*”, pela prática reiterada de preços abaixo do custo, envolvendo uma redução da qualidade da prestação dos serviços, e conseqüentemente da qualidade do ensino, bem como uma redução da qualidade das condições de trabalho (fls. 2283, 2284, 2293 e 2294).
37. Os Visados afirmam “*ter consciência do preço mínimo de custo da prestação do serviço para a obtenção da carta de condução*”, atendendo ao resultado das conclusões alcançadas no estudo que a APEC declara ter elaborado sobre o valor de custo da carta de condução (fls. 2283, 2284, 2293 e 2294).
38. Neste sentido, segundo os Visados, “*os preços de custo dos fatores de produção dos serviços prestados são na sua globalidade, e a preços de mercado, na ordem de € 700.00. Abaixo deste valor a escola dá prejuízo*” (fls. 2285 e 2295). Foi assim, neste contexto que os Visados declaram ter promovido a reunião do dia 28 de setembro de 2016, “*com o objetivo de sensibilizar as escolas de condução para darem a devida atenção aos preços dos custos que têm com os serviços que prestam para assegurarem a sua atividade*” (fls. 2284 e 2294).
39. Deste modo, os Visados afirmam “*discorda[r] totalmente que a conduta da APEC teve por objeto restringir e falsear a concorrência*”. Acrescentando que, “*a APEC luta por uma melhoria da qualidade do ensino da condução*” (fls. 2285 a 2286 e 2295 a 2296).
40. Deste modo, os Visados requereram o arquivamento do processo “*por a APEC ter um comportamento não censurável, vertido no artigo 487.º do CC [Código Civil] e do artigo 17.º do CPP*”, acrescentando que “*as escolas de condução não implementaram o que foi sugerido na reunião [do dia 28 de setembro de 2016]*” (fls. 2287 e 2297).
41. Adicionalmente, os Visados indicaram que a AdC “*não tinha ouvido [os visados] no procedimento, antes de ser tomada a decisão final*”, nos termos do artigo 50.º do RGCO e nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) (fls. 2286 e 2296).
42. Acresce que, segundo os Visados, “[...] *ainda se houvesse uma pequena falta, a Autoridade da Concorrência deveria ter tido em consideração o princípio substanciado no artigo 60.º do CP [Código Penal] [e ter aplicado uma admoestação]*.” (fls. 2287 e 2297).

43. Neste contexto, cumpre referir que a AdC responderá às alegações produzidas pelos Visados nas suas pronúncias sobre a Nota de Ilícitude nos capítulos próprios da presente Decisão relativos a cada uma dessas matérias (em particular, capítulos 2, 4.1.2.3 e 4.1.3.1), antecipando desde já que, as mesmas, não alteram, em substância, as conclusões de facto e de direito alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

1.6. Diligências complementares de prova

44. Os Visados requereram na pronúncia sobre a Nota de Ilícitude a inquirição de ^[Confidencial - Dados pessoais] e de ^[Confidencial - Dados pessoais] (fls. 2288 e 2298).
45. Nos termos dos ofícios datados de 17 de agosto de 2017 (fls. 2373 e 2375) e dos autos de declarações constantes do processo (fls. 2385 a 2386), foram inquiridos, nos dias 4 e 5 de setembro de 2017, nas instalações da AdC, ^[Confidencial - Dados pessoais] e ^[Confidencial - Dados pessoais], respetivamente, a título de diligências complementares de prova, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012.
46. Em síntese, ^[Confidencial - Dados pessoais] declarou que *“o preço a praticar pelas escolas de condução deveria ser superior a 700 euros, a partir do qual as escolas de condução poderiam praticar o preço que quisessem”*, considerando que *“não devem praticar um preço abaixo desse valor de 700 euros”*.
47. Afirmou que a APEC *“conhece o preço mínimo para que a carta de condução não dê prejuízo porque é quem fixa os valores dos ordenados dos trabalhadores das escolas de condução, atendendo a que são uma entidade patronal que negocia com os sindicatos os contratos coletivos de trabalho de todos os trabalhadores de todas as escolas de condução do país. Por essa razão conhece os custos mínimos das escolas de condução”*.
48. Declarou ainda que a APEC *“apenas pretendeu evitar que as escolas de condução praticassem preços abaixo de custo”*, e que *“a APEC já denunciou esta situação junto da Assembleia da República, mas não obteve resposta”*.
49. Concluiu que a solução para esta situação seria *“a existência de um valor mínimo para cada aula de condução e de código, bem como a inexistência de um número mínimo de lições obrigatórias, com o fim de promover uma melhor qualidade do ensino e evitar a fraude a qualquer nível”* (fls. 2385).

50. Por seu turno, [Confidencial - Dados pessoais] declarou, em síntese, que existe uma distorção neste mercado, e que foi neste contexto que a APEC esclareceu as escolas de condução no sentido de não praticarem preços abaixo de custo.
51. Segundo [Confidencial - Dados pessoais], o interesse da APEC “*é melhorar o ensino e consequentemente a segurança rodoviária, afirmando que não se consegue ter um ensino de qualidade praticando os preços abaixo de custo*”.
52. De acordo com as suas declarações, “*as escolas de condução que operam com preços abaixo de custo praticam igualmente publicidade enganosa*” (fls. 2386).

2. DAS QUESTÕES PRÉVIAS

53. Nesta sede, a AdC apreciará as seguintes questões prévias: (ii) ausência de audição dos Visados no procedimento antes de ser tomada a decisão final nos termos do artigo 50.º do RGCO e nos termos do artigo 121.º CPA; (ii) possibilidade de aplicação, a título residual, de uma admoestação no presente caso (cf. parágrafos 41 e 42).

Ausência de audição dos Visados antes de tomada a decisão final

54. A este respeito cumpre referir, em primeiro lugar, que, de acordo com o artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, os processos por infração ao disposto no artigo 9.º, como no presente caso, regem-se pelo previsto nessa lei e, subsidiariamente, pelo RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
55. Deste modo, no caso em apreço, a AdC, nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, procedeu, na sequência de denúncia, à abertura de inquérito por práticas proibidas pelo artigo 9.º do mesmo diploma legal, e procedeu, no âmbito do inquérito, à realização das diligências de investigação que considerou necessárias para a determinação da existência ou inexistência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha de prova (cf. parágrafos 3, 6 a 25).
56. Terminado o inquérito, e nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei 19/2012, a AdC concluiu, no caso dos Visados APEC e [Confidencial - Dados pessoais], e com base nas investigações realizadas e prova recolhida, que existia uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, pelo que, em 27 de julho de 2017, procedeu à notificação aos mesmos Visados da respetiva Nota de Ilícitude (cf. capítulo 1.4.2).
57. Na Nota de Ilícitude, a AdC fixou aos Visados, para efeitos do exercício do direito de audição e defesa por parte destes, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º

19/2012, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que se pronunciassem sobre as questões que pudessem interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas e para que requeressem as diligências completares de prova que considerassem convenientes.

58. A este respeito, cumpre referir que os Visados pronunciaram-se por escrito e dentro do prazo fixado pela AdC sobre a Nota de Ilícitude previamente notificada, apresentando a sua defesa e exercendo efetivamente o seu direito de audição, requerendo, ademais, para os devidos efeitos, como *supra* indicado, a prestação de declarações de dois dos seus colaboradores. Neste sentido, a AdC considerou este pedido e realizou as requeridas diligências complementares de prova nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 19/2012 (cf. parágrafos 34 e ss. a 44 e ss.).
59. Assim, é apenas numa fase subsequente, uma vez concluída a instrução do processo, que a AdC adota a decisão final, a qual, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012, declara a existência ou inexistência de uma prática restritiva da concorrência. Neste sentido, o presente documento consubstancia a decisão final da AdC no caso vertente, não tendo a Nota de Ilícitude o efeito de encerramento da instrução e, assim, do processo, como alegado pelos Visados.
60. Face ao *supra* exposto, resulta claro e inequívoco que a AdC, contrariamente às afirmações dos Visados, não privou os mesmos de terem “*sido ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final*”. Com efeito, a AdC assegurou aos Visados a possibilidade de se pronunciar sobre a prática restritiva da concorrência que lhes era imputada e sobre as sanções em que incorriam nos termos do disposto na Lei n.º 19/2012 que determina o regime jurídico aplicável aos processos contraordenacionais abertos por eventuais práticas restritivas da concorrência.

Possibilidade de aplicação de uma admoestação

61. No que respeita ao pedido de aplicação, unicamente e de maneira residual, de uma admoestação aos Visados, no presente caso, cumpre referir que, como consta da Nota de Ilícitude notificada aos mesmos, a infração ora em causa, constitui uma contraordenação na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, punível com coima nos termos do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012. Deste modo, como consta da Nota de Ilícitude, atendendo à natureza e à gravidade da infração, a AdC determinou a aplicação de coima como sanção aplicável ao presente caso, nos termos e para os efeitos dos preceitos legais identificados.

62. Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das questões prévias suscitadas pelos Visados na sua defesa.

3. DOS FACTOS

3.1. Identificação e caracterização dos Visados

3.1.1. APEC

63. A APEC, de acordo com os seus estatutos, é uma associação portuguesa de escolas de condução, de direito privado e sem fins lucrativos licenciada pelo Estado e registada no Ministério do Emprego e da Segurança Social em 29 de janeiro de 1993, sob o número 4/93, fls. 16, livro 1, com sede na Rua André Vidal Negreiros, n.º 30, Letra B, 1950-023 Lisboa (fls. 34).

64. O fundador da APEC é o atual presidente da direção, [Confidencial - Dados pessoais].

65. Da direção fazem ainda, parte o secretário [Confidencial - Dados pessoais], a 1.ª vogal, [Confidencial - Dados pessoais], o 2.º vogal [Confidencial - Dados pessoais] e, a tesoureira, [Confidencial - Dados pessoais] (fls. 27 e 92).

66. A APEC tem por fim:

- i) A promoção e defesa dos interesses dos seus associados, representando-os perante quaisquer pessoas, coletivas ou singulares, autoridades, entidades, grupos económicos, sindicatos, associações de trabalhadores ou patronais ou qualquer entidade pública ou privada;
- ii) Celebrar convenções coletivas de trabalho;
- iii) Realizar estudos e pesquisas técnicas relacionados e destinados a melhorar as atividades específicas das suas associações;
- iv) Promover o conhecimento de meios para prevenção de acidentes rodoviários;
- v) Promover e implementar centros de realização de exames de condução para todas as categorias de veículos;
- vi) Promover, ministrar e realizar cursos de formação e atualização para examinadores, diretores e instrutores de condução;
- vii) Promover, a formação profissional para os seus trabalhadores, associados e para outras atividades profissionais; e

viii) Prosseguir na formação de atividades profissionais na melhoria das condições para os seus associados e outras atividades profissionais² (fls. 34 e 35).

67. De acordo com os seus estatutos, podem ser associados da APEC as pessoas singulares ou coletivas residentes em Portugal, as quais se dediquem legalmente à atividade do ensino automóvel (fls. 35).
68. As escolas de condução associadas da APEC deverão pagar uma quota para poderem exercer o seu direito de voto. A APEC não exige exclusividade aos seus associados, podendo estes ser, também, associados de outras associações (fls. 29).
69. Todas as escolas de condução podem usufruir dos serviços da APEC.
70. No que se refere ao seu funcionamento, a APEC realiza reuniões onde estão presentes escolas de condução associadas e não associadas.
71. Neste contexto, de acordo com a informação constante dos Autos, na organização das reuniões, o presidente da direção, [Confidencial - Dados pessoais], elabora uma carta de convocatória para a reunião, entrega-a ao secretário da direção, também responsável do centro de exames, [Confidencial - Dados pessoais], que, por sua vez, procede ao envio da mesma, por correio eletrónico, a todas as escolas de condução que usufruem dos serviços da APEC (fls. 29).
72. Não se verifica uma periodicidade regular na realização dessas reuniões, sendo que a maior parte das reuniões são solicitadas pelas escolas de condução (fls. 29).
73. Os aspetos a discutir nas reuniões ou a agenda são definidos pelo presidente e constam da carta de convocatória, não existindo registo oficial das decisões adotadas nestas reuniões. Apenas existe registo das reuniões para eleições dos corpos sociais (fls. 29).
74. Durante as reuniões, o presidente expõe o tema. As escolas de condução associadas, e não associadas (que também podem e, de facto, participam nestas reuniões), apresentam as suas posições e/ou observações. O presidente da direção ou o secretário tomam nota destas observações, finalizando a reunião com um acordo verbal (fls. 29).

² Cf. sítio da APEC na *Internet*, em <http://www.apec.pt/?section=61>, e o artigo 4.º dos Estatutos da APEC (fls. 48).

75. A APEC financia-se através das quotas dos seus associados, no valor de 11,22 euros, por trimestre (fls. 108, 115 e 241 a 282) e através da realização de exames de condução, teóricos e práticos, bem como dos cursos de formação que organiza (fls. 31).
76. O volume anual de negócios da APEC foi, em 2016, de 1.298.103,35 euros (fls. 1950).
77. O volume de negócios agregado das empresas associadas da APEC³ foi, em 2016, de 4.358.778,98 euros⁴.

3.1.2. Presidente da direção da APEC

78. A criação da APEC foi financiada por [Confidencial - Dados pessoais], que é não apenas o seu fundador, mas igualmente o seu presidente da direção desde a sua criação.
79. O artigo 38.º dos Estatutos da APEC estabelece que “*o presidente não poderá em vida ser substituído no seu cargo*”, sendo a presidência da direção da associação, nestes termos, um cargo vitalício (fls. 64).
80. O presidente da direção da APEC recebeu, em 2016, pelo exercício das suas funções, o vencimento anual de 150.073,14 euros (fls. 1680).

3.2. Identificação e caracterização do mercado

81. A prática investigada insere-se no âmbito da prestação do serviço do ensino da condução para todas as categorias de veículos em Portugal.

3.2.1. Enquadramento legal

82. De acordo com disposto no n.º 1 do artigo 121.º do Código da Estrada “*Só pode conduzir quem estiver legalmente habilitado para o efeito*”.
83. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que veio introduzir alterações ao Código da Estrada e aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, o documento que titula a habilitação legal para conduzir ciclomotores, motociclos, quadriciclos pesados e automóveis designa-se “*carta de condução*”.

³ Cf. Anexo 1: Escolas de condução associadas da APEC e respetivo volume de negócios em 2016.

⁴ Em resposta ao pedido de elementos remetido pela AdC, a APEC identificou 95 escolas de condução como suas associadas, as respetivas moradas e NIFs. Contudo, e após análise das respostas aos pedidos de elementos remetidos pela AdC às 95 escolas de condução, verificou-se que, apenas 35 escolas de condução confirmam ou não infirmam ser associadas da APEC e indicam volume de negócios.

84. O ensino da condução para todas as categorias de veículos, em Portugal, é regulado pela Lei n.º 14/2014, de 18 de março, que veio instituir o novo regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor de condução, de diretor de escola de condução, bem como a certificação das respetivas entidades formadoras.
85. Este diploma veio substituir o Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, que determinou a liberalização da atividade, eliminando a previsão de um *numerus clausus* para abertura de escolas, bem como a figura do concurso público como meio de seleção, e introduziu o princípio da liberdade de estabelecimento de preços por cada escola de condução. Até à entrada em vigor daquele diploma o regime de preços e tarifas aplicáveis ao ensino da condução era fixado por portaria.
86. No atual regime, os preços a praticar pela ministração do ensino da condução e de outros serviços prestados são livremente estabelecidos pela escola de condução (cf. artigo 24.º da Lei n.º 14/2012, de 18 de março).
87. Por sua vez, a Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho, regulamenta a Lei n.º 14/2014, de 18 de Março, nos aspetos relativos ao ensino da condução para habilitação às diversas categorias de carta de condução e ao acesso e exercício da atividade de exploração de escolas de condução.
88. A ministração do ensino da condução para todas as categorias de veículos com vista à obtenção da carta de condução, em Portugal, é exercido em escolas de condução⁵.
89. As escolas de condução, por sua vez, são pessoas coletivas ou singulares que exercem a sua atividade económica como prestadoras do serviço do ensino de condução, mediante contrapartida de uma prestação económica.
90. As referidas escolas de condução, para poderem exercer a sua atividade de “Exploradora de Escola de Condução” (EEEC) necessitam de obter uma licença prévia junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT) (cf. artigo 18.º da Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho).

⁵ De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, escola de condução é “o estabelecimento onde é ministrado o ensino da condução para obtenção de carta de condução emitida em Portugal e, subsidiariamente, a formação associada à condução e atividades administrativas conexas”.

Sem prejuízo, de acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, o ensino da condução pode ser promovido por outras entidades que não as escolas de condução, nomeadamente: as forças militares, a Escola Nacional de Bombeiros, as entidades que ministrem o curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias, as empresas de transporte público em automóveis pesados de passageiros que ministrem cursos de formação aos seus trabalhadores e entidades formadoras que ministrem o ensino de condução de veículos agrícolas, todas elas de acordo com legislação própria.

91. Após obter a referida licença, a escola de condução deverá comunicar de novo ao IMT a abertura da sua primeira escola, sendo necessário, entre os vários documentos a apresentar, a licença de utilização para fins comerciais ou serviços, emitida pela Câmara Municipal da área de localização da escola de condução (alvará).

3.2.2. Ensino da condução

92. O ensino da condução abrange duas vertentes: a do ensino teórico e a do ensino prático, ambas com vista à aquisição ou reaquisição de competências para a condução em segurança.

93. Para que um candidato a condutor⁶, mediante pagamento, possa obter a sua carta de condução terá que celebrar por escrito um acordo com uma escola de condução, onde frequentará aulas teóricas e práticas, e para o qual o IMT emite uma licença de aprendizagem.

94. Logo que o candidato a condutor reúna as condições necessárias de aprendizagem, a escola de condução submete-o a exame e inscreve-o num centro de exames para a realização, quer do exame teórico, quer do prático.

95. Os centros de exames são locais credenciados para a prática de exames de condução para todas as categorias de veículos, podendo também desenvolver cursos de formação profissional dirigidos aos profissionais do ensino de educação automóvel e aos condutores profissionais, em contrapartida de uma prestação económica.

96. Caso o candidato a condutor supere os exames acima mencionados, o centro de exames comunica ao IMT e este por sua vez, verifica se estão reunidas todas as condições, para a emissão da carta de condução.

3.2.3. Mercado da prestação do serviço do ensino da condução de veículos

97. Atendendo ao comportamento da APEC objeto de análise no presente processo contraordenacional, que incide sobre a prestação de serviço de ensino da condução, através da decisão de fixação do preço para a obtenção da carta de condução, o mercado afetado corresponde ao mercado da prestação do serviço do ensino da condução de veículos.

⁶ De acordo com artigo 4.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, o candidato a condutor é “o *Indivíduo que pretende obter habilitação para conduzir uma ou mais categorias de veículos*”.

98. As escolas de condução constituem a oferta neste mercado, prestando o serviço do ensino de condução de veículos, mediante contrapartida de uma prestação económica.
99. No que diz respeito à procura, esta é constituída por pessoas que pretendendo obter habilitações para a condução de veículos, se dirigem às escolas de condução, para que, através de uma formação teórica e prática, consigam aprovação nos exames correspondentes, obtendo assim a carta de condução.
100. Do ponto de vista da procura, as várias categorias de carta de condução poderão não ser substituíveis entre si.
101. Contudo, tipicamente, as escolas de condução (oferta) ministram cursos de formação para todos os tipos de carta.
102. Deste modo, considera-se como mercado relevante o mercado da prestação do serviço do ensino da condução para todas as categorias de veículos.
103. Quanto à dimensão geográfica do mercado, e atenta a incidência da prática em análise na Região da Grande Lisboa e Setúbal, considera-se ser esta a dimensão geográfica do mercado.

3.3. Comportamento da APEC

3.3.1. Antecedentes

104. De acordo com a informação constante dos Autos, em 2012, o presidente da direção da APEC sugeriu à Escola de condução Marvila “*praticar preços combinados*” com as restantes escolas de condução. Neste sentido, consta do processo a seguinte mensagem de correio eletrónico enviada por ^[Confidencial - Dados pessoais], em 16 de outubro de 2012, à Escola de Condução Marvila (fls. 151 e 222 a 223):

“ A APEC vem, por este meio, sugerir às escolas de condução o seguinte:

- 1 - *A banalização da tabela de preços está a criar asfixia financeira nas escolas de condução. Na verdade se, por exemplo, a tabela de preços for no valor de 457€ como é atualmente, 30 inscrições perfazem o valor de 13.710€. Se o valor for a 600€, o valor destas 30 inscrições perfazem 18.000€.*
- 2 - *A diferença do valor dá para pagar o vencimento a 4 instrutores e a duas pessoas da secretaria. [...] Ora, a APEC não pode persuadir as escolas a praticarem preços combinados, por a lei proibir - mas deverá ser por iniciativa das*

escolas a persuadir em outros colegas para esta triste realidade que ninguém quer mas todos praticam.

Assim, a publicidade da escola deverá ser na tabela de preços a praticar 457€ sem o valor dos exames incluído ou 600€ com os exames incluídos.

Respeitosamente

O presidente de direção

[Confidencial - Dados pessoais]¹⁹ [sublinhado nosso].

105. Cumpre referir que a Escola de Condução Marvila respondeu a esta mensagem de correio eletrónico, nos seguintes termos:

“[...] o que o Senhor aqui propôs é crime e fortemente punido”. Este email pode no futuro ser usado contra si, deve revisar a sua assessoria jurídica [...]” (fls. 222).

106. De acordo com as pronúncias dos Visados sobre a Nota de Ilícitude, a mensagem de correio eletrónico *supra* citada, alegadamente, *“foi escrita porque várias escolas de condução vinham pedir à APEC que tomasse uma posição sobre os preços praticados pelas escolas de condução, que praticavam preços abaixo do custo. Mas a APEC não o fez, nem o podia fazer, explicou a sua posição, e reforçou o facto de a lei o proibir”* (fls. 2281 e 2291).

107. Ainda a título de antecedentes da prática em causa no presente processo, consta dos Autos uma notícia de 28 de janeiro de 2013, publicada pelo Jornal de Notícias sobre a crise do setor das escolas de condução, destacando as afirmações proferidas pelo presidente da APEC, segundo o qual a Associação tinha realizado vários alertas junto do setor sobre a má gestão praticada pelas escolas de condução e que tinha *“promessas de alguns dos principais grupos de que a partir de fevereiro, já vão estabilizar os preços das cartas para os €600 [...]”* (fls. 283, 2281, 2282, 2291 e 2292).

108. Nas pronúncias sobre a Nota de Ilícitude, os Visados argumentam que esta afirmação *“foi apenas relatar a informação que era pública, que era comentada no contexto profissional, sendo que os €600 referidos eram relativos aos custos que estas empresas tinham conseguido minimizar [...]”* (fls. 2282 e 2292).

3.3.2. Convocatória de reunião: a mensagem de correio eletrónico de 23.09.2016

109. De acordo com a informação constante do processo, na sequência de alegadas queixas apresentadas, formal e informalmente, por proprietários de escolas de condução às

quais a APEC presta os seus serviços, o presidente da direção da APEC convocou uma reunião com escolas de condução da Grande Lisboa e Setúbal, com o fim de debater os preços das cartas de condução (fls. 29,115, 2282 e 2292).

110. Neste sentido, o presidente da direção de APEC, [Confidencial - Dados pessoais], de acordo com o modo de atuação melhor descrito *supra* (cf. parágrafo 71), elaborou a respetiva convocatória, e entregou-a ao secretário da associação, [Confidencial - Dados pessoais], que, na qualidade de responsável do centro de exames, a remeteu, em 23 de setembro de 2016, através de correio eletrónico, para 173 escolas de condução da Grande Lisboa e Setúbal⁷ (fls. 29 e 156 a 167).

111. Esta mensagem de correio eletrónico convocava as escolas de condução nos seguintes termos (fls. 120 a 122 e 156 a 167):

“Encarrega-me o Presidente de Direção da APEC Dr [Confidencial - Dados pessoais] de convocar todos os proprietários de Escolas de Condução para uma reunião a realizar no dia 28 de Setembro de 2016, às 17h na sede da APEC, na Rua André Vidal de Negreiros n° 30 em Lisboa, com o objetivo de “sentar à mesma mesa” todos os intervenientes das Escolas de Condução para o preço da carta de condução deixar de ser banalizado.

Atenciosamente

O Responsável do Centro de Exames da APEC

[Confidencial - Dados pessoais]”.

3.3.3. A reunião de 28.09.2016

112. Em 28 de setembro de 2016, no seguimento da mensagem de correio eletrónico *supra*, teve lugar a referida reunião, estando presentes, segundo [Confidencial - Dados pessoais], mais de 100 pessoas, destacando este a presença de representantes da Escola de Condução A Popular e da Escola de Condução A Portuguesa (fls. 30). Neste contexto, cumpre referir que [Confidencial - Dados pessoais] declarou, no âmbito da Inquirição realizada pelos funcionários da AdC, em 17 de janeiro 2017, que não existe registo oficial de todas as reuniões, apenas das reuniões de eleição dos corpos sociais. Contudo, afirmou que “*considera[va] possível identificar as escolas de condução que estiveram presentes na referida reunião*”, protestando, no Auto de inquirição, juntar a lista das escolas de condução

⁷ Cf. Anexo 2: Endereços dos destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada pela APEC em 23 de setembro de 2016. Dos 173 endereços eletrónicos de escolas de condução para os quais a APEC enviou a convocatória *supra*, 8 foram devolvidos nomeadamente: documentação@ecas.pt; ecclassica@sapo.pt; geral@d-afonsoV.com; geral@ec-almirante.pt; geral@ouriquense.pt e secretaria@ec-telheiras.com (fls. 156-167).

representadas na reunião do dia 28 de setembro de 2016. Não obstante, em resposta ao pedido de elementos remetido pela AdC em 8 de março de 2017, ^[Confidencial - Dados pessoais] declarou que “*não nos é possível identificar qualquer escola, porque não houve um controlo de presenças*” (fls. 294).

113. De acordo com as declarações prestadas por ^[Confidencial - Dados pessoais], que constam do respetivo Auto de inquirição de 17 de janeiro de 2017, estiveram ainda presentes, pelo menos, representantes das seguintes escolas de condução (fls. 115):

- i) Grupo de escolas de condução Radical;
- ii) Grupo de escolas de condução Colinas do Cruzeiro;
- iii) Escola de Condução Central de Loures;
- iv) Escola de Condução Infante Sagres;
- v) Escola de Condução Sentido Obrigatório; e
- vi) Escola de Condução Jardim da Radial.

114. Consta ainda dos Autos uma mensagem de correio eletrónico, remetida pela Escola de Condução Ebenézer a ^[Confidencial - Dados pessoais], que confirma a presença na referida reunião de representantes das escolas de condução do grupo Colinas do Cruzeiro, da Escola de Condução Jardim Radial (já referidas no parágrafo 113 *supra*) e da própria Escola de Condução Ebenézer. Cumpre sublinhar, no entanto, que, nesta mensagem, a Escola de Condução Ebenézer refere-se apenas a escolas de condução de Odivelas, acrescentando a presença na reunião do dia 28 de setembro de 2016 de representantes das seguintes escolas de condução sitas nessa área (fls. 219):

- vii) Escola de Condução Jante Integral;
- viii) Escola de Condução Via Odivelas;
- ix) Escola de Condução Via Net;
- x) Escola de Condução Casal de Cambra;⁸ e
- xi) Escola de Condução Pontinha.

⁸ Na referida mensagem de correio eletrónico a Escola de Condução Ebenézer menciona a “Escola de Condução Casal de Câmara”, contudo, posteriormente, a representante legal da Escola de Condução Ebenézer, esclareceu que não existia uma escola de condução com aquela denominação e que, neste caso, se tratava da Escola de Condução Casal de Cambra, sita em Odivelas (fls. 1051).

115. Conforme as declarações prestadas, em 4 de maio de 2016, pelo representante legal da escola de condução X-PTO, [Confidencial - Dados pessoais], esta Escola não se fez representar na reunião do dia 28 de setembro de 2016. Contudo, [Confidencial - Dados pessoais] declarou ter conhecimento de terem estado nessa reunião, *“porque falaram como ele e afirmaram ter estado [...] o senhor [Confidencial - Dados pessoais], da Escola de Condução Colinas do Cruzeiro e a senhora [Confidencial - Dados pessoais] da Escola de Condução Ebenézer”* (fls. 1057).
116. Segundo [Confidencial - Dados pessoais], a reunião iniciou-se com a sua exposição, afirmando que *“os preços atuais não conseguem pagar os impostos nem pagar às pessoas, [...], de acordo com a avaliação feita pela APEC, uma carta de condução não deveria ter um custo inferior a 700 euros”* (fls. 30).
117. Na sequência desta exposição várias escolas de condução manifestaram a sua posição a este respeito, *“sendo em regra, que não conseguiam pagar impostos nem pagar ordenados nem auferir rendimento com esta atividade”* (fls. 30).
118. Seguidamente, [Confidencial - Dados pessoais] tomou de novo a palavra e concluiu que *“se estiverem de acordo, aumentem 100 euros cada mês até fevereiro de 2017, para chegar pelo menos aos 700 euros”* (fls. 30).
119. Segundo [Confidencial - Dados pessoais], *“algumas escolas presentes manifestaram o seu acordo e outras não se pronunciaram”* (fls. 30).

3.3.4. A mensagem de correio eletrónico de 29.09.2016

120. Na sequência da reunião do dia 28 de setembro de 2016, [Confidencial - Dados pessoais], secretário da direção da APEC e responsável do centro de exames, remeteu, a pedido do presidente da direção, em 29 de setembro de 2016, a seguinte mensagem de correio eletrónico, sob a epígrafe *“Acabar com banalização dos preços - Para cumprir”*, às 173 escolas de condução que tinham sido convocadas para a reunião⁹ (fls. 168 a 174):

“Exmos. Srs Proprietários

Encarrega-me o Presidente de Direção da APEC, Dr. [Confidencial - Dados pessoais], de comunicar o seguinte:

⁹ Cf. Anexo 3: Endereços dos destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada pela APEC em 29 de setembro de 2016. Refira-se que, dos 173 destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada em 29 de setembro de 2016, apenas dois endereços devolveram a mensagem, nomeadamente: ecextra@sapo.pt e escoladeconducaomargo@hotmail.com (fls. 168 a 177).

Na sequência do email enviado as Escolas de Condução no dia 23 de Setembro de 2016, na qual foram convidados para uma reunião com propósito de terminar com a banalização dos preços da carta de condução;

Após a reunião que tivemos com os grandes grupos de escolas de condução;

E após a reunião de dia 28 de Setembro de 2016, ficou decidido por aceitação de todos os presentes que o preço de qualquer categoria da carta de condução, incluindo a categoria A—pois obriga a utilização de mais de 1 veículo (que significa mais custos) deverá aumentar gradualmente até atingir o valor mínimo no qual a carta não dará prejuízo, da seguinte maneira:

- a) 300,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Outubro 2016 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- b) 400,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Novembro 2016 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- c) 500,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Dezembro 2016 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- d) 600,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Janeiro 2017 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*
- e) 750,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Fevereiro 2017 - ninguém poderá prestar este serviço abaixo deste valor.*

Assim, em cinco meses a carta passará a não dar prejuízo.

Devido a seriedade do assunto em questão, se virem que alguma escola pratique preços abaixo dos mencionados em cima a partir das datas indicadas, vocês não baixarão o preço, mas sim comunicarão para a APEC ao Responsável do Centro de Exames que irá de imediato comunicar com tal escola, para persuadir esta a praticar preços não abaixo dos valores indicados.

O preço anunciado em publicidade não poderá ser inferior aos valores mínimos estabelecidos, afim de não ser quebrada a confiança das outras escolas.

Relembro que o objetivo não é vender a carta por valores inferiores a 750 €, mas sim vender a Carta por valores superiores a 750€, que é o valor em que a carta deixa de dar prejuízo.

Atingindo o valor dos 750€, a nova atualização será no final de cada ano, em reunião na qual analisaremos o aumento a efetuar, o qual será comunicado de forma semelhante a todas as escolas de condução.

Tudo o que temos decidido, não se trata de uma concertação de preços das categorias da carta de condução, mas sim estabelecer o valor mínimo abaixo da qual a carta dá

prejuízo e no qual ninguém pode praticar. Acima destes valores mínimos podem vender o serviço da carta de condução pelo preço que quiserem e entenderem.

Aguardo a colaboração de todos.

Atenciosamente

O Responsável do Centro de Exames da APEC

[Confidencial - Dados pessoais] ”.

3.3.4.1. Reações à mensagem de correio eletrónico de 29.09.2016

121. Na sequência desta mensagem de correio eletrónico, várias escolas de condução manifestaram a sua concordância com o respetivo teor, designadamente, a Escola de Condução Queluz, a Escola de Condução X-PTO, a Escola de Condução Francipaulo, a Escola de Condução Move on Monte Caparica e a Escola de Condução Pinheiro de Loures (fls. 175 a 177, 210 a 213 e 217).

122. Em particular, as referidas escolas de condução responderam à mensagem de [Confidencial - Dados pessoais] nos seguintes termos:

- i) A Escola de Condução Queluz respondeu em mensagem de correio eletrónico de 29 de setembro de 2016 “*inteiramente de acordo, uma vez que todos cumpramos*” (fls.175 a 177);
- ii) A Escola de Condução X-PTO, através de mensagem de correio eletrónico de 4 de outubro de 2016, referiu “*concordo com o aumento dos preços e vou fazê-lo, mas tendo em conta que os meus preços se aproximam dos € 400, eu então ainda vou esperar algum tempo, presumo que até o início de 2017, aumentando apenas o preço dos motociclos de momento*” (fls. 177). Posteriormente, em 16 de outubro de 2016, esta Escola deu conta, através de mensagem de correio eletrónico, “*Como já tinha referido no meu e-mail anterior, a cata [carta] de cat. B na xpto, encontra-se nos valores ainda acima daquilo que foi pedido na reunião, logo irá manter-se como está, apenas vamos aumentar os motociclos para já. No entanto a nossa preocupação mantém-se, a quem não cumprir o que acontece? O que fazer a alguém que meta o preço nos valores pedidos e depois ande a meter nas caixas de correio vales de 100€?*” (fls. 216 e 217). Finalmente, em mensagem de correio eletrónico de 23 de outubro de 2016, a Escola de Condução X-PTO referiu que “*enquanto a APEC não disser quais são as sanções e garantir que as vai cumprir, eu não aumento os meus preços...lamento*” (fls. 182).

- iii) A Escola de condução Francipaulo, em 11 de outubro de 2016, por mensagem de correio eletrónico, responde “*vamos em frente*” (fls. 210 a 211);
 - iv) A Escola de Condução Move on Monte Caparica, através de mensagem de correio eletrónico de 11 de outubro de 2016, indicou que “*vamos manter este acordo porque é importante para todas as escolas sem exceções*” (fls. 211 a 213);
 - v) A Escola de Condução Pinheiro de Loures referiu, através de mensagem de correio eletrónico de 11 de outubro de 2016, que “*a União faz a força!, vamos lá cumprir com o acordo para o bem de todos nós e unir para que a nossa classe tenha mais credibilidade!*” (fls. 213); e
 - vi) A Escola de Condução Estoril, em mensagem de correio eletrónico de 24 de outubro de 2016, questionou [Confidencial - Dados pessoais] sobre se “*o acordo para os valores das cartas incluem os exames ou são taxados à parte? É essa a nossa dúvida*” (fls. 217).
123. Cumpre ainda referir que a Escola de Condução Elite manifestou explicitamente o seu desacordo, respondendo à mensagem de correio eletrónico enviada por [Confidencial - Dados pessoais] no dia 29 de setembro de 2016, nos seguintes termos (fls. 178 a 181):
- “Foi com espanto que recebemos o email infra remetido na passada 5ª feira, dia 29/09/2016, a mando do presidente da APEC, com instruções para cumprir relativas a um aumento generalizado dos preços da carta de condução. Assim, pelo presente esclarecemos que não participamos em quaisquer negociações relativas a esse aumento de preços, não aceitamos implementar qualquer medida que não passe pelas medidas por nós definidas para o harmonioso desenvolvimento da atividade das nossas empresas, e muito menos nos revemos no conteúdo desse email, ou em qualquer ameaça velada, designadamente no que respeita ao recurso da “persuasão” que aí e como aí vem mencionada.*
- Sem outro assunto, apresentamos os melhores cumprimentos,*
- A Gerência*
- Dr.ª [Confidencial - Dados pessoais]”*

3.3.4.2. Monitorização dos preços praticados pelas escolas de condução

124. Posteriormente, como solicitado na mensagem de correio eletrónico de 29 de setembro de 2016 *supra* (cf. parágrafo 120), algumas escolas de condução monitorizaram a implementação dos valores comunicados pela APEC.

125. Neste sentido, oito escolas de condução informaram [Confidencial - Dados pessoais] sobre eventuais incumprimentos na implementação dos aumentos de preços comunicados pela APEC, quer remetendo cópia dos folhetos que publicitavam valores reduzidos, quer informando apenas do eventual incumprimento.
126. Estas situações foram reportadas, em particular, pela Escola de Condução 100%, Escola de Condução X-PTO, Escola de Condução Cavaleira, Escola de Condução Baía de Cascais, Escola de Condução Independente, Escola de Condução Atlas, Escola de Condução A Popular e pela Escola de Condução Ebenézer (fls. 181 a 201, 214 a 217, 218 e 219).
127. Neste contexto, [Confidencial - Dados pessoais] contactou as escolas que alegadamente estariam a incumprir os valores previamente estabelecidos, com o fim de confirmar tal situação e, nesse caso, persuadir a escola correspondente a praticar o preço definido (fls. 30).
128. Uma vez verificadas as situações denunciadas, [Confidencial - Dados pessoais], através de mensagem de correio eletrónico datada de 11 de outubro de 2016, comunicou às 173 escolas de condução ter o próprio verificado que a grande maioria das escolas de condução estavam a cumprir com os aumentos de valores determinados na mensagem de correio eletrónico de 29 de setembro de 2016, nomeadamente o grupo de escolas de condução Segurança Máxima, a Escola de Condução Radical e a Escola de Condução Pátria. Com efeito, pode ler-se na referida comunicação o seguinte¹⁰:

“Exmos Senhores

Após a receção dos vossos emails, denunciando algumas escolas que não tem cumprido com o acordado nos preços da carta abordado na reunião na APEC no dia 28 de Setembro, após verificar e constatar alguns preços da carta de condução em algumas escolas, quero alertar o seguinte:

O maior grupo de escolas de condução (Segurança Máxima) teve a hombridade de subir o preço da carta de condução da categoria B para o valor mínimo de 325€ e tem mantido desde o dia 1 de Outubro de 2016. (Foi confirmado por mim - [Confidencial - Dados pessoais])

A escola de condução Radical tem a categoria B com o valor de 385€ e a escola de condução Pátria com o valor de 325€, ambas as escolas do Sr. Maçorano (Foi confirmado por mim - [Confidencial - Dados pessoais])

¹⁰ Cf. Anexo 4: Endereços dos destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada pela APEC em 11 de outubro de 2016.

Para quem apontava o dedo a estes grupos e não está a cumprir seria bom pensar um pouco!!

A grande maioria das escolas está a cumprir o acordado!

Assim, reforço que é necessário fortalecer a confiança na subida generalizada dos preços da carta de condução.

[...]

Para quem ainda não está a cumprir, convido a reforçar a confiança da nossa classe subindo o preço da carta, uma vez que o preço mínimo de 300€ ainda é um preço prejudicial!

[...] não é com desconfiança crônica e acusações que conseguimos fortalecer a nossa classe.

Que possamos todos dar o passo da confiança e da tolerância por forma a dar coragem a os outros para fazer o mesmo!

[...]

Atenciosamente

O Responsável do Centro de Exames da APEC

[Confidencial - Dados pessoais] ”

[sublinhado nosso] (fls. 202 a 204).

129. Deste modo, [Confidencial - Dados pessoais] transmitia às escolas de condução a adesão “da grande maioria” das escolas de condução aos valores acordados em 28 de setembro de 2016 e convidava o conjunto de escolas de condução a reforçar a confiança “subindo o preço da carta”.
130. Neste contexto, note-se que, a Escola de Condução Atlas, em 11 de outubro de 2016, e a Escola de Condução X-PTO, em 16 e 23 de outubro de 2016, informaram [Confidencial - Dados pessoais] que não tinham necessidade de aumentar os seus preços no caso da categoria B, atendendo a que os valores que praticavam, nesse momento, eram já superiores ao valor mínimo estabelecido na reunião de 28 de setembro de 2016 (fls. 182, 214 a 217).
131. Em 4 de novembro de 2016, a Escola de Condução Ebenézer, através de mensagem de correio eletrónico, informou a APEC que estava, conjuntamente com a Escola de Condução Pontinha, a cumprir os aumentos de preços acordados (fls. 219).
132. Segundo as declarações de [Confidencial - Dados pessoais] e de [Confidencial - Dados pessoais], a maior parte das escolas de condução apenas implementaram o primeiro dos aumentos comunicados pela APEC, em outubro de 2016 (fls. 30 e 115).

3.3.5. Conclusões quanto à matéria de facto

133. Resulta assim dos elementos carreados para os Autos o descrito nos pontos seguintes.
134. A APEC é uma associação portuguesa de escolas de condução, sendo também um centro de exames onde se realizam os exames de condução de veículos (cf. parágrafos 63 e ss.).
135. O volume de negócios agregado das empresas associadas da APEC foi, em 2016, de 4.358.778,98 euros (cf. parágrafo 77).
136. Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/2012, de 18 de março, os preços a praticar pela ministração do ensino da condução são livremente estabelecidos pela escola de condução (cf. parágrafo 86).
137. As escolas de condução, por sua vez, são pessoas singulares ou coletivas que têm como atividade principal a prestação do serviço do ensino da condução de veículos mediante contrapartida de uma prestação económica (cf. parágrafos 88 a 91).
138. Em 2012, a APEC através do presidente da direção, [Confidencial - Dados pessoais], sugeriu, pelo menos à Escola de Condução Marvila, que as escolas de condução praticassem preços combinados, aumentando para 600 euros o valor de obtenção da carta de condução (cf. parágrafos 104 e 106).
139. Em 2013, notícia do Jornal de Notícias dá conta que a APEC tinha realizado vários alertas junto do setor sobre a má gestão praticada pelas escolas de condução e que tinha “*promessas de alguns dos principais grupos de que a partir de fevereiro, já vão estabilizar os preços das cartas para os €600*” (cf. parágrafos 107)
140. Em 23 de setembro de 2016, a APEC, através de correio eletrónico enviado por [Confidencial - Dados pessoais], por indicação do presidente da direção, [Confidencial - Dados pessoais], convocou 173 escolas de condução da Grande Lisboa e Setúbal, associadas e não associadas, para uma reunião com o propósito de fixar o preço para a obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículo, através do aumento gradual do mesmo (cf. parágrafo 109 e ss.).
141. Em 28 de setembro de 2016, teve lugar uma reunião na sede da APEC estando presentes, pelo menos, representantes das seguintes escolas de condução (cf. parágrafos 112 e ss.):
- i) Escola de Condução A Popular;
 - ii) Escola de Condução A Portuguesa;

- iii) Escola de Condução Casal de Cambra;
- iv) Escola de Condução Central de Loures;
- v) Escola de Condução Colinas do Cruzeiro;
- vi) Escola de Condução Ebenézer;
- vii) Escola de Condução Infante Sagres;
- viii) Escola de Condução Jante Integral;
- ix) Escola de Condução Jardim da Radial;
- x) Escola de Condução Pontinha;
- xi) Escola de Condução Sentido Obrigatório;
- xii) Escola de Condução Radical;
- xiii) Escola de Condução Via Odivelas; e
- xiv) Escola de Condução Via Net.

142. Na reunião de 28 de setembro de 2016, foi decidido (cf. parágrafos 116 a 120):

- i) O aumento gradual dos valores para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo até atingir 750 euros em 1 de fevereiro de 2017, designadamente;
 - A partir de 1 de outubro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço inferior a 300 euros;
 - A partir de 1 de novembro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço inferior a 400 euros;
 - A partir de 1 de dezembro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço inferior a 500 euros;
 - A partir de 1 de janeiro de 2017, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço inferior a 600 euros;
- ii) O preço anunciado em publicidade não podia ser inferior aos valores mínimos acordados;

- iii) A obrigação de denunciar as escolas de condução que eventualmente estivessem a incumprir a implementação dos aumentos acordados; e
 - iv) No final de cada ano teria lugar uma reunião para determinar o valor do aumento a efetuar pelas escolas de condução, que seria comunicado posteriormente através do correio eletrónico.
143. Em 29 de setembro de 2016, [Confidencial - Dados pessoais], por indicação do presidente da direção da APEC, [Confidencial - Dados pessoais], comunicou a 173 escolas de condução, as medidas adotadas na reunião de 28 de setembro de 2016, *i.e.* o aumento gradual do preço a praticar para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, a necessidade de monitorizar e denunciar eventuais incumprimentos da implementação dos aumentos determinados na comunicação da APEC, bem como o modo de atualização do preço para a obtenção da carta de condução nos anos subseqüentes (cf. parágrafo 120).
144. Através de mensagens de correio eletrónico, as seguintes escolas de condução manifestaram a sua concordância com as medidas adotadas na reunião celebrada em 28 de setembro de 2016 e comunicadas pela APEC em 29 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 122):
- i) Escola de Condução Queluz;
 - ii) Escola de Condução X-PTO;
 - iii) Escola de Condução Francipaulo;
 - iv) Escola de Condução Move on Monte Caparica;
 - v) Escola de Condução Pinheiro de Loures; e
 - vi) Escola de Condução Estoril.
145. Apenas a escola de condução Elite manifestou o seu desacordo de maneira expressa (cf. parágrafo 123).
146. As seguintes escolas de condução monitorizaram o mercado e denunciaram alegados incumprimentos das medidas adotadas na reunião de 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 126):
- i) Escola de Condução A Popular;
 - ii) Escola de Condução Atlas;

- iii) Escola de Condução 100%;
 - iv) Escola de Condução Cavaleira;
 - v) Escola de Condução Baía de Cascais;
 - vi) Escola de Condução Ebenézer;
 - vii) Escola de Condução Independente; e
 - viii) Escola de Condução X-PTO.
147. O responsável do centro de exames da APEC, [Confidencial - Dados pessoais], verificou, pessoalmente, as situações denunciadas, e informou as escolas de condução da implementação dos valores fixados na reunião do dia 28 de setembro de 2016 e comunicados pela APEC, por parte do Grupo de escolas de condução Segurança Máxima, da Escola de Condução Radical e da Escola de Condução Pátria, indicando que a grande maioria das escolas estaria a cumprir o acordado (cf. parágrafos 127 a 129).
148. Face ao *supra* exposto, o presidente da direção, [Confidencial - Dados pessoais]:
- i) Elaborou a convocatória da reunião celebrada em 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 110);
 - ii) Diligenciou o envio da mesma, encarregando [Confidencial - Dados pessoais], secretário da direção, de convocar, mediante mensagem de correio eletrónico datada de 23 de setembro de 2016, todas as escolas de condução às quais a APEC presta os seus serviços (cf. parágrafo 111);
 - iii) Realizou a reunião, no dia 28 de setembro de 2016, com as escolas de condução, nas instalações da associação, tendo participado ativamente na mesma, expondo o assunto a debater, *i.e.*, a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, através do aumento gradual dos preços (cf. parágrafo 116 e ss.);
 - iv) Delineou e propôs o plano de ação comum a adotar pelas escolas de condução presentes na reunião de 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 116 a 118); e
 - v) Encarregou [Confidencial - Dados pessoais] do envio da mensagem de correio eletrónico de 29 de setembro de 2016, dando conhecimento a todas as escolas de condução às quais presta os seus serviços, dos termos do conjunto de medidas adotadas na reunião celebrada em 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 120).

4. DO DIREITO

4.1. Da infração cometida pela APEC: apreciação jurídica e económica

149. Dos factos acima enunciados resulta que a APEC fixou preços mínimos para a obtenção da carta de condução de todas as categorias de veículos.
150. Este comportamento da APEC é passível de subsunção na previsão do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
151. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, são proibidas “[...] *as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em: a) fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação*”.
152. Este preceito inspira-se no n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) do qual resulta que:
- “[s]ão incompatíveis com o mercado interno e proibidos [...] *todas as decisões de associações de empresas [...] que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno [...], designadamente as que consistam em:*
- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação;*”.

4.1.1. Mercado Relevante

4.1.1.1. Da metodologia de definição de mercado relevante

153. O preenchimento dos tipos de infração previstos no direito da concorrência implica, em regra, a prévia definição do(s) mercado(s) relevante(s), com referência ao(s) qual(is) se determina a existência de uma prática restritiva da concorrência.
154. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.

155. O “mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”¹¹.
156. Para a definição do mercado de produto relevante, a substituição pelo lado da procura constitui o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto. A substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição dos mercados nos casos em que os seus efeitos são equivalentes aos da substituição do lado da procura em termos de eficácia e efeito imediato.
157. O “mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas”¹².
158. Para a definição do mercado geográfico relevante, podem analisar-se as variações de preços entre áreas geográficas diferentes, as características básicas da procura, opiniões dos consumidores e dos concorrentes, a atual estrutura geográfica das compras, o fluxo das trocas comerciais, as barreiras e custos associados às trocas entre áreas geográficas diferentes.

4.1.1.2. Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise

159. Não poderá, contudo, deixar de se sublinhar que a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais europeus¹³:

“[...] embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição

¹¹ Cf. “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, in JO C 372, de 9.12.1997, p. 6, §7.

¹² Cf. “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, ponto 8.

¹³ Acórdão do Tribunal Geral, de 28 de junho de 2016, no caso Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia.

precisa do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de março de 1992, SIV e o./Comissão, T-68/89, T-77/89 e T-78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º 159, e de 11 de dezembro de 2003, Adriatica di Navigazione/Comissão, T-61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º 27), uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer a existência de uma posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros e tem por objetivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos de 21 de fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T-29/92, Colet., EU:T:1995:34, n.º 74, e Adriatica di Navigazione/Comissão, já referido, EU:T:2003:335, n.º 27; v., também, acórdão de 12 de setembro de 2007, Prym e Prym Consumer/Comissão, T-30/05, EU:T:2007:267, n.º 86 e jurisprudência aí referida).

Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto anticoncorrencial, ou seja, sempre que a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados-Membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE (conclusões do advogado-geral Y. Bot nos processos apensos Erste Group Bank e o./Comissão, C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P, Colet., EU:C:2009:192, n.os 168 a 175)¹⁴.

160. Pode então concluir-se que, no caso em análise, a delimitação exata do(s) mercado(s) relevante(s) pode ser deixada em aberto, na medida em que, independentemente de se

¹⁴ Cf. Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13, parágrafos 175 e 176.

considerar um mercado mais restrito ou mais lato, a apreciação jusconcorrencial não se alteraria.

4.1.1.3. Mercado relevante identificado

161. No caso em análise, as medidas adotadas pela APEC estão destinadas a influenciar o comportamento das escolas de condução da Grande Lisboa e Setúbal, associadas e não associadas da APEC, as quais prestam serviços de ensino da condução de veículos de todas as categorias.
162. No capítulo 3.2 da presente Decisão, foi identificado o mercado em causa, tendo subjacentes os critérios acima mencionados quer para a determinação do mercado do produto, quer para a determinação do mercado geográfico.
163. Neste sentido, dada a natureza da prática em análise, considera-se como mercado relevante o Mercado da prestação do serviço do ensino da condução de veículos, na zona da Grande Lisboa e Setúbal.
164. É, assim, despiciendo proceder a eventuais segmentações do mercado acima identificado, quer ao nível do mercado do produto/serviço, quer ao nível do mercado geográfico por não relevarem no contexto da presente Decisão.

4.1.2. Do tipo objetivo

165. Tendo-se considerado que os factos objeto do PRC/2016/08 poderão ser suscetíveis de subsunção na previsão constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, podendo configurar uma decisão de associação de empresas restritiva da concorrência, cumpre apurar e analisar os elementos integrantes do dispositivo normativo em causa, com vista à explicitação da sua aplicabilidade ao caso concreto.
166. Assim, são elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (i) a qualidade de associação de empresas; (ii) a existência de uma decisão de associação de empresas; (iii) o objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento; e (iv) o carácter sensível da restrição da concorrência decorrente do mesmo.

4.1.2.1. Conceito de associação de empresas

167. O conceito de “associação de empresas” para efeitos de aplicação dos normativos jusconcorrenciais, poderá concretizar-se como um agrupamento de pessoas singulares

- ou coletivas, sociedades ou organismos, o qual toma decisões coletivas no quadro de tal agrupamento, visando a produção de efeitos nesse quadro e representando, normalmente, os interesses de determinadas categorias de agentes económicos¹⁵.
168. Não se afigura necessário para a caracterização de uma associação como constituindo uma associação de empresas na aceção a que ora nos referimos, que esta desenvolva qualquer atividade comercial ou económica, podendo ter diversas formas jurídicas e denominar-se associação, corporação, confederação, entre outros, não sendo imprescindível que tenha personalidade jurídica ou fins lucrativos, bastando apenas que as suas associadas possam caracterizar-se como empresas nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012¹⁶.
169. Deste modo, para que a APEC seja qualificada como uma associação de empresas importa apurar se os respetivos membros, as escolas de condução neste caso, podem ser caracterizadas como empresas para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
170. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, é considerada uma empresa, para efeitos do direito da concorrência, “[...] *qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento*”¹⁷.
171. Esta disposição reflete aquela que vem sendo a jurisprudência da União Europeia desenvolvida a propósito do mesmo conceito, para efeitos de aplicação do artigo 101.º do TFUE¹⁸.
172. A forma jurídica, o estatuto e a natureza da estrutura das entidades em causa, são irrelevantes, importando a qualificação dos elementos que a compõem enquanto empresas e o facto de tal estrutura prosseguir fins relacionados com as atividades económicas desenvolvidas por essas empresas.

¹⁵ Cf. Decisões da Comissão Europeia 95/188, de 30 de janeiro de 1995, Coapi, e 86/595, de 26 de novembro de 1986, Meldoc, e o acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 2002, J. C Wouters e o. C. Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten, processo C-309/99.

¹⁶ Cf. Opinião do A-G Léger no processo Wouters, cit.: “regra geral, a associação agrupa empresas do mesmo ramo e encarrega-se de representar e de defender os seus interesses comuns em relação aos outros operadores económicos, aos organismos governamentais e ao público em geral” (para. 61).

¹⁷ Cf. Acórdão do TJUE, de 19 de fevereiro de 2002, Wouters, Proc. C-309/99, Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 2013, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, processo C-1/12.

¹⁸ Cf. Acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça em 23 de abril de 1991, no âmbito do processo com o número C-41/90, Klaus Höfner e Fritz Elser contra Macrotron GmbH.

173. Por atividade económica, neste sentido, entende-se a produção de bens e também a prestação de serviços¹⁹.
174. As escolas de condução, como melhor descrito *supra*, são pessoas coletivas ou singulares que prestam serviços de ensino de condução de veículos, mediante contrapartida de uma prestação económica (cf. parágrafos 88 a 91).
175. Neste enquadramento, no que respeita ao PRC/2016/08, face aos factos expostos *supra*, demonstrativos do exercício de atividades económicas pelas escolas de condução, considera-se que as mesmas são "empresas" para efeitos de aplicação do regime jurídico da concorrência, porquanto prestam serviços no mercado do ensino da condução de veículos, na área da Grande Lisboa e Setúbal.
176. Acresce que a APEC, tal como descrito *supra* (cf. parágrafos 63 e ss.), tem a natureza jurídica de associação de escolas de condução, as quais como vimos, são consideradas como empresas para efeitos de aplicação das regras de concorrência.
177. Encontra-se, pois, desta maneira, verificado o primeiro dos elementos do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, consubstanciando a APEC uma associação de empresas nos termos e para os efeitos do disposto neste preceito legal.

4.1.2.2. Da existência de uma decisão de associação de empresas

178. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, são proibidas as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte de mercado nacional, nomeadamente, aos que se traduzam em fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.
179. Tanto a nível nacional, como a nível europeu, as "decisões de associações de empresas" são abrangidas, de forma idêntica aos acordos e práticas concertadas, pelas normas e princípios jusconcorrenciais: *"A atuação das associações empresariais tem contudo limites que decorrem da legislação que enquadra a sua atividade, e na qual se deve incluir o direito da concorrência. Nesta perspetiva, nem os estatutos das associações empresariais, nem as suas iniciativas, devem instituir ou potenciar limitações ou constrangimentos à livre determinação das opções dos associados"*

¹⁹ Acórdãos do Tribunal de Justiça, Comissão/Itália de 18 de junho de 1998, no processo C-35/96 e Wouters, de 19 de fevereiro de 2002, no processo C-309/99.

*relacionados com a atividade económica que exercem. Tão-pouco podem as associações ser o instrumento de uma concertação condenável à luz do ordenamento jusconcorrencial*²⁰.

180. Assim, a aceção de decisão de associação de empresas, constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, abrange necessariamente todo e qualquer comportamento que traduza uma orientação emitida por uma associação, seja qual for a forma externa que possa concretamente revestir, desde que tenha a suscetibilidade de exercer uma influência sensível sobre o jogo da concorrência no mercado em causa.
181. Desde logo, como aliás resulta da definição jurisprudencial e doutrinária das restantes práticas colusivas, as questões de forma e competência não assumem relevância fundamental face ao seu conteúdo substancial: assim, independentemente da competência para a adoção de determinada medida, e da forma que a mesma possa assumir, o que importa é a existência da exteriorização de uma vontade imputável objetivamente à associação, da qual resulta uma intenção ou objetivo de coordenar (ou determinar) os comportamentos comerciais dos seus membros, e que essa exteriorização seja adequada a tais fins, igualmente em termos objetivos e de potencialidade causal.
182. Nestes termos, deve entender-se que constante da proibição do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 está a preocupação fundamental em garantir, para o funcionamento do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores do mercado enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência, como afirmado pelo Tribunal de Justiça:

"Importa recordar que os critérios de coordenação e de cooperação constitutivos de uma prática concertada devem ser interpretados à luz da conceção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência, segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado comum".

E que

²⁰ Cf. Conselho da Concorrência, Relatório de Atividades, 1992, Ed. Ministério do Comércio e Turismo, pág. 15 e 16. Mais recentemente, a AdC divulgou, na sua página eletrónica, o Guia destinado a Associações de Empresas sobre práticas restritivas da concorrência, disponível em: http://concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_da_Concorrenca/Documents/Guia%20para%20Associa%C3%A7%C3%B5es%20de%20Empresas.pdf

"se é exato que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente à atuação conhecida ou prevista dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos diretos ou indiretos entre tais operadores, que possa quer influenciar a atuação no mercado de um concorrente atual ou potencial, quer permitir a esse concorrente descobrir a atuação que o outro ou os outros operadores decidiram adotar ou planeiam adotar nesse mercado, quando esse contactos tenham por objetivo ou efeito originar condições de concorrência que não correspondam às condições normais do mercado em causa [...]"²¹.

183. Neste sentido, também o Tribunal do Comércio de Lisboa sublinhou a necessidade de garantir a autonomia comercial dos operadores do mercado, por um lado, e a rigorosa proibição de condutas, por parte das associações de empresas, que direta ou indiretamente, a ponham em causa.

184. Como referido pelo Tribunal, em Sentença de 25 de Junho de 2010 proferida no processo promovido pela AdC contra a AIPL – Associação dos Industriais da Panificação de Lisboa:

"O que é relevante, no que respeita à teleologia da norma constante do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 [correspondente ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012], bem como, do artigo 81.º CE [101.º TFUE], é que não se admita que através de uma qualquer forma de cooperação empresarial, também sob a forma de uma associação de empresas - que pode ter finalidades legítimas, como a concertação social, normalização técnica ou a representação de interesses coletivos - permita ou potencie a coordenação ou condicionamento, efetivo ou potencial, do comportamento comercial das empresas associadas.

Tal estatuição vem, como não pode deixar de se sublinhar, reforçar a própria proibição dos comportamentos colusivos entre empresas (acordos e práticas concertadas), incluindo nela eventuais situações que, por via da interposição de uma entidade com personalidade jurídica distinta das empresas, obviassem à interdição de acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência"²².

²¹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de Junho de 2009, T-Mobile, no proc. C-8/08.

²² Tribunal do Comércio de Lisboa (4.º Juízo), no Proc. N.º 178/09.8TYLSB.

185. Quanto ao que se entenda por "decisão de associação de empresas", o Tribunal do Comércio, na citada Sentença AIPL, referiu ainda que:

“Por sua vez, as ‘decisões de associações de empresas’ na aceção dos identificados diplomas legais, poderão definir-se, entre outros, como atos de vontade coletiva emanados do órgão legal ou estatutariamente competente da respetiva associação, embora não necessariamente, uma vez que se deverá privilegiar, também neste domínio, uma interpretação com base na finalidade da proibição, bastando que se verifique uma exteriorização que reflita, com precisão mediana e inteligível para os seus destinatários, o desejo ou a vontade dessa associação coordenar o comportamento dos seus membros”.

186. Nestes termos, no presente processo contraordenacional, da prova precisa e concordante constante dos Autos, e *supra* descrita, conclui-se que a conduta da APEC expressou uma vontade coletiva das suas associadas e consubstancia uma decisão de associação de empresas suscetível de exercer uma influência sensível sobre o jogo da concorrência no mercado do ensino da condução automóvel na área da Grande Lisboa e Setúbal.

187. A iniciativa da APEC de convocar as 173 escolas de condução às quais presta os seus serviços, para se reunirem com o objetivo de *“o preço da carta de condução deixar de ser banalizado”*, de celebrar a referida reunião nas suas instalações, tendo o seu presidente participado ativamente na mesma, definindo e propondo o plano de ação comum e de comunicar, posteriormente, através de mensagem de correio eletrónico, as medidas adotadas *“por aceitação de todos”* para a fixação do preço mínimo da carta de condução para qualquer categoria de veículo (cf. parágrafos 109 e 120), constituem manifestações subsumíveis no conceito de decisão de associação de empresas na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

188. Deste modo, na reunião de 28 de setembro de 2016, celebrada pela APEC com as escolas de condução às quais presta os seus serviços, foi definida pela APEC a estratégia comercial comum das escolas de condução quanto ao seu comportamento no mercado, com o objetivo de todas elas, a partir de 1 de fevereiro de 2017, estarem a praticar o preço de, pelo menos, 750 euros. Para o efeito, as escolas de condução, quando necessário ou aplicável, aumentariam gradualmente os preços como melhor descrito *supra*, e denunciariam eventuais incumprimentos. A própria APEC assumia ainda o papel de verificar as situações denunciadas tendo em vista a sua retificação (cf. parágrafos 109 a 132).

189. Recorde-se que a mensagem de correio eletrónico remetida pela APEC em 29 de setembro de 2016, comunicando o conjunto de medidas decididas “*por aceitação de todos*” destinadas às escolas de condução, de modo a coordenarem o seu comportamento comercial, tinha a epígrafe “*para cumprir*” (cf. parágrafo 120).
190. Não obstante as reações e declarações das escolas de condução que constam dos Autos revelarem, por um lado, que apenas um conjunto de escolas de condução aceitaram expressamente e cumpriram com as medidas adotadas no seio da APEC, e por outro lado, a ausência de sanções perante eventuais incumprimentos (cf. parágrafos 119, 121 e 122), não prejudica, a subsunção do comportamento da APEC como uma de decisão de associação de empresas proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
191. Com efeito, para que estejamos perante uma “decisão de associação de empresas” abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, não se afigura necessário que a mesma apresente efeitos jurídicos obrigatórios ou vinculativos: a decisão existe, para efeitos da aplicação do regime jusconcorrencial, quer os respetivos associados a cumpram ou não e independentemente da forma que possa tal decisão revestir²³.
192. Sem prejuízo, cumpre referir que, segundo [Confidencial - Dados pessoais], a grande maioria das escolas de condução estaria a cumprir o acordado (cf. parágrafos 128 e 129).
193. Pelo exposto, sustentado nos elementos de prova precisos e concordantes juntos aos Autos, conclui-se que o comportamento da APEC constitui uma decisão de associação de empresas que visa a fixação do preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, pelo que se encontra, por esta via, preenchido mais um dos elementos do tipo objetivo.

4.1.2.3. O objeto e o efeito anticoncorrencial

194. Um outro elemento do tipo contraordenacional estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, é o de que a decisão de associação de empresas tenha por objeto ou como efeito impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência.

²³ Cf. Acórdão do TJUE IAZ/Comissão, de 8 de novembro, de 1983, pro. 96-102,104, 105, 108 e 110/82.

195. Deste modo, para que se considere preenchido o elemento do tipo, poder-se-á atender tanto ao objeto da prática, quanto ao efeito da mesma, bastando a verificação de um destes critérios, embora admitindo-se o preenchimento cumulativo de ambos.
196. São então, desde logo, proibidos os comportamentos suscetíveis de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência, isto é, aqueles que representam um perigo para esta, produzam ou não os efeitos que potenciam²⁴.
197. Em síntese, para considerar preenchido este requisito do tipo, tanto se poderá atender ao elemento de perigo para a concorrência inerente à decisão de empresas (infração por objeto), como ao resultado efetivamente restritivo desta (infração por efeito).
198. No que respeita ao objeto e/ou efeito de "*impedir, restringir ou falsear*" a concorrência, considera-se que impedir ou restringir significa, respetivamente, excluir total, ou parcialmente, a concorrência, e falsear é um conceito amplo, que abrange as duas situações anteriores e outras às quais aquelas eventualmente não se aplicariam.
199. Deste modo, são, desde logo, proibidas as decisões de associações de empresas, se, por exemplo, visarem a fixação de preços²⁵.
200. Neste contexto, no que especificamente respeita ao processo em análise, há que recordar que as medidas adotadas e comunicadas pela APEC, destinadas a fixar um preço mínimo para a obtenção da carta de condução de todas as categorias de veículos, substituíram, conscientemente, os riscos normais da concorrência por um sistema de cooperação, através da implementação de uma atuação uniforme no mercado da prestação de serviços do ensino da condução de veículos, na zona da Grande Lisboa e Setúbal, o que, efetivamente, traduziu uma alteração das condições concorrenciais que existiriam nesse mercado sem tal cooperação.

²⁴ Cf. Acórdão do TPI (agora TGUE) de 19 de Março de 2003, *CMA e.o.*, proc. T-213/00, considerando 183, Coletânea da Jurisprudência p. II-00913: "*Como o acordo em causa tem por objecto restringir a concorrência e essa restrição é sensível, a Comissão não tem, contrariamente ao que, em segundo lugar, sustentam as recorrentes, que provar a intenção das partes de restringirem a concorrência ou os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Com efeito, segundo jurisprudência constante, um acordo que tenha por objecto restringir a concorrência integra o âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE [artigo 101.º, n.º 1, do TFUE], sem que seja necessário atender aos seus efeitos (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 1995, Ferriere Nord/Comissão, T-143/89, Colect., p. II-917, n.º 30, confirmado por acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 1997, Ferriere Nord/Comissão, C-219/95 P, Colect., p. I-4411, n.ºs 14 e 15). Por conseguinte, um acordo pode infringir o artigo 81.º, n.º 1, CE ou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1017/68, mesmo que os seus termos não tenham, na prática, sido respeitados (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1989, Belasco e o./Comissão, 246/86, Colect., p. 2117, n.º 15)*".

²⁵ Cf. para efeitos de um acordo entre empresas, o Acórdão do TJCE de 8 de Julho de 1999, *Anic Participazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Coletânea I-04125.

201. Em concreto, em resultado da mensagem de correio eletrónico enviada pela APEC em 29 de setembro de 2016, várias escolas de condução aumentaram ou mantiveram, de forma coordenada e concertada, o preço para a obtenção da carta de condução a um nível superior ao nível que resultaria do jogo normal da concorrência, limitando a concorrência entre si, ou relativamente a terceiros, através de mecanismos claros de coordenação comportamental e de compromissos relativos à fixação de preços (cf. parágrafos 122 e 127 a 132).
202. Deve, contudo, referir-se a este respeito que, o que está em causa no presente processo não são os efeitos verificados no mercado. Com efeito, é irrelevante para o preenchimento do tipo e para a imputação da infração à APEC que se demonstre (ou que seja necessário demonstrar), que as escolas de condução tenham, efetivamente, aumentado ou mantido o preço para a obtenção da carta de condução.
203. Assim, ainda que tais efeitos não se verificassem, como alegado pelos Visados nas suas pronúncias sobre a Nota de Ilícitude (cf. parágrafo 39 e 40), a própria natureza e objeto da decisão de associação de empresas em causa, revela uma infração por objeto das regras de defesa da concorrência.
204. É jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e prática decisória da Comissão Europeia, reiterada pelo Tribunal de Comércio, Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que não é necessário ter em consideração os atuais efeitos anticoncorrenciais de um acordo entre empresas, de uma decisão de associação de empresas ou de uma prática concertada, quando o objeto de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência é evidente²⁶.
205. Os Visados alegam igualmente nas pronúncias sobre a Nota de Ilícitude que o objetivo da reunião do dia 28 de setembro de 2016 foi o de “*sensibilizar as escolas de condução para darem a devida atenção aos preços dos custos que têm com os serviços que prestam para assegurarem a sua atividade*” (cf. parágrafo 38). No entanto, este alegado objetivo não retira a natureza restritiva do comportamento da APEC e aqui em causa.
206. Com efeito, o resultado da reunião do dia 28 de setembro de 2016, foi um conjunto de medidas destinadas a determinar a estratégia comercial comum das escolas de

²⁶ Cf. Sentença de 11.3.2008 do Tribunal do Comércio de Lisboa, no proc. n.º 662/07.8 TYLSB, confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1.6.2010, no proc. n.º 7391/08-5; Sentença de 29.4.2011, do Tribunal do Comércio de Lisboa, no proc. 938/10.7TYLSB, confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.11.2011, no proc. n.º 938/10.7TYLSB.L1; Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão proferida em 24 de maio de 2013, no proc. n.º 18/12.0YUSTR, confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 29 de janeiro de 2014 no proc. n.º 18/12.0YUSTR.E1.L1.

condução quanto ao seu comportamento no mercado, através da fixação de um preço mínimo para a obtenção de carta de condução para todas as categorias de veículos (cf. parágrafos 109 a 132).

207. Neste sentido cumpre referir que, a definição dos preços pelos agentes económicos deve resultar apenas e tão só do livre jogo do mercado. O comportamento da APEC, pela sua própria natureza, foi suscetível de interferir com o regular funcionamento do mercado, na medida em que influenciou necessariamente a formação da oferta e da procura (sendo o fator “preço” decisivo neste binómio oferta/procura), e eliminou a incerteza acerca do comportamento das empresas concorrentes.
208. Significa isto que a conduta da APEC teve por objeto restringir e falsear a concorrência.
209. No PRC/2016/08 constata-se, assim, o preenchimento de uma infração concorrencial por objeto.
210. Sem prejuízo de se entender que está em causa, nos presentes Autos, uma infração por objeto, não pode deixar de se ter em conta o seguinte:
- i) Segundo o responsável do centro de exames da APEC, [Confidencial - Dados pessoais], aquando da denúncia, por parte das escolas de condução, de eventuais incumprimentos do aumento dos preços comunicado pela APEC, o mesmo concluiu, após verificação, que “a grande maioria está a cumprir o acordado” (cf. parágrafos 128 e 129);
 - ii) Em 4 de novembro de 2016, a Escola de condução Ebenézer informou a APEC que estava, conjuntamente com a Escola de condução Pontinha, a cumprir os aumentos de preços acordados (cf. parágrafo 130);
 - iii) Outras escolas de condução não alteraram os seus preços para implementar o acordo, dado que os preços que praticavam eram superiores aos valores acordados (cf. parágrafos 122 ii) e 130).

4.1.2.4. Carácter sensível da restrição da concorrência

211. O último aspeto do tipo objetivo que cumpre verificar refere-se à circunstância de a restrição da concorrência dever ser significativa.
212. O Tribunal de Comércio de Lisboa refere, a propósito da interpretação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 [atual n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012] que: “O legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objecto e por efeito impedir, falsear ou

*restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso contra-ordenacional) em branco. [...] A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras*²⁷. Com este enquadramento, “*é às orientações da Comissão e às decisões desta e dos Tribunais comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma*”²⁸.

213. *Aí se refere que “não se inscrevem no âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º [atuais 101.º e 102.º do TFUE] os acordos e práticas que, devido à fraca posição das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa, afectam o mercado de forma não significativa. O carácter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa. [...] Quanto mais forte for a posição de mercado das empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afectar de forma sensível*”²⁹.
214. *Assim, “o carácter sensível pode ser avaliado em termos absolutos (volume de negócios) e em termos relativos, através da comparação da posição da ou das empresas em causa com a dos demais operadores no mercado (quota de mercado)*”³⁰.
215. Em síntese, pode concluir-se que a restrição da concorrência tem de ser sensível, sendo que o carácter sensível se afere – recorrendo à prática europeia – tendo em atenção o tipo de condutas, e/ou as posições e importância, das empresas envolvidas no mercado em causa.
216. Ora, no caso concreto, o tipo de conduta em causa (decisão de associação de empresas para a fixação – e monitorização – de preços mínimos da carta de condução para todas as categorias de veículos na região da Grande Lisboa e Setúbal) concorre

²⁷ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB, de 12 de janeiro de 2006.

²⁸ Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB, de 12 de janeiro de 2006.

²⁹ Cf. *Comunicação da Comissão Europeia – Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE* (Jornal Oficial C 101, de 27/04/2004 pp. 0081 - 0096), pontos 44 e 45.

³⁰ Cf. *Comunicação da Comissão Europeia – Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE* (Jornal Oficial C 101, de 27/04/2004 pp. 0081 - 0096), ponto 47.

para a demonstração do carácter sensível da afetação da concorrência no mercado em causa.

217. Tal basta para se considerar sensível a restrição da concorrência ocorrida em resultado e por causa, do comportamento adotado pela APEC.
218. Face ao *supra* exposto, verifica-se, nos termos acima detalhados, que a conduta da APEC na presente Decisão preenche todos os elementos do tipo objetivo correspondentes às descrições normativas do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

4.1.3. Do tipo subjetivo

219. Ao adotar uma decisão de associação de empresas para a fixação do preço mínimo para a obtenção da carta de condução para todas as categorias de veículos, a APEC agiu de forma direta, livre, consciente e voluntária.
220. Resulta dos factos *supra* descritos (cf. parágrafos 104 a 132), que a APEC, adotando um conjunto de medidas destinadas a fixar o preço mínimo para a obtenção da carta de condução com o objetivo de limitar, de forma sensível, a concorrência entre as escolas de condução, e uma vez que tendo conhecimento da legislação aplicável, e/ou não devendo ignorá-la, não se absteve de adotar esse comportamento, que, como *supra* referido, preenche todos os elementos de um tipo legal de contraordenação.

4.1.3.1. Ilícitude

221. A decisão adotada pela APEC preenche todos os elementos típicos de uma decisão de associação de empresas proibida nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, pelo que é ilícita, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, também ditas de justificação do facto.
222. Neste sentido, não colhe a justificação alegada pelos Visados nas pronúncias sobre a Nota de Ilícitude (cf. parágrafos 34 e ss.) e igualmente constante das declarações proferidas no contexto da realização de diligências complementares de prova (cf. parágrafos 44 e ss.).
223. Com efeito, alegam os Visados que a APEC não pretendeu ter qualquer influência sobre os preços de mercado praticados pelas escolas de condução, mas que apenas pretendia ajudar a resolver a crise instalada no sector pela implementação de eventuais estratégias comerciais por parte de escolas de condução, nomeadamente através da prática de preços abaixo do custo.

224. Esta alegada prática de preços abaixo de custo envolveria uma redução da qualidade dos serviços prestados ao cliente e da qualidade do ensino, contribuindo, conseqüentemente, para o aumento da probabilidade da ocorrência de sinistralidade. Acresce que, segundo os Visados, essa política de preços abaixo de custo, implicou ainda a redução da qualidade das condições de trabalho (cf. parágrafos 36 a 39 e 46 a 51).
225. Neste contexto, cumpre referir, em primeiro lugar, que, independentemente de ter pretendido ou não influenciar os preços, a conduta da APEC é suscetível, objetivamente, de propiciar um comportamento uniforme, no que aos preços se refere, por parte das escolas de condução às quais a APEC presta os seus serviços. Neste sentido, e como já referido, a definição dos preços pelos agentes económicos deve resultar apenas e tão só do livre jogo do mercado. O comportamento da APEC, pela sua própria natureza, foi suscetível de interferir com o regular funcionamento do mercado.
226. Acresce que, ao invés do que afirma a APEC, não existe um preço único “*abaixo do qual a escola dá prejuízo*” aplicável a todas as escolas de condução de Lisboa e Setúbal, uma vez que diferentes escolas de condução terão necessariamente diferentes estruturas de custos e estratégias de negócio.
227. Em segundo lugar, não consta do processo prova da prática de preços abaixo do custo neste sector, nem das conseqüências de tal prática *supra* mencionadas pelos Visados. Contudo, mesmo que assim fosse, não compete à APEC interferir diretamente sobre o livre jogo de mercado, substituindo-se às escolas de condução na definição dos seus preços, e adotando para o efeito uma medida restritiva da concorrência.
228. Assim sendo, os argumentos apresentados pelos Visados em sede de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, não podem ser considerados como causa de exclusão da ilícitude do comportamento da APEC, ora em causa.
229. Constata-se deste modo que a conduta da APEC preenche os elementos que integram e traduzem a ilícitude da decisão, assumindo-se como contrária à ordem jurídica.
230. É, pois, inequívoco o carácter antijurídico da decisão adotada pela APEC, não se verificando causas de justificação para a adoção da decisão em causa.
231. De facto, resulta da prova produzida nos Autos (cf. parágrafos 104 a 107 e 123 *supra*) que a APEC conhece, ou, no mínimo, tem obrigação de conhecer, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente, as que visam garantir a livre concorrência.

232. A este respeito, sublinhe-se que, em 16 de outubro de 2012, ^[Confidencial - Dados pessoais] informou a Escola de condução Marvila que “a APEC não pode persuadir as escolas a praticarem preços combinado, por a lei proibir” (cf. parágrafo 104). Também a Escola de condução Marvila alertou que a fixação de preços “é crime e fortemente punido” (cf. parágrafo 105).
233. Estas manifestações demonstram que a APEC atuou, ao longo do tempo, com consciência perfeita e esclarecida e, diga-se também, com vontade expressa, conforme resulta inequivocamente da matéria de facto *supra*, que o seu comportamento violava as regras da concorrência e que, como tal, era ilícito.

4.1.3.2. Culpa

234. Nos termos do artigo 9.º do RGIMOS, age com culpa quem atua com consciência da ilicitude do facto, ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.
235. A APEC não podia deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbe à luz do direito da concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.
236. A APEC sabia também, que da adoção, nos termos em que o fez, daquelas medidas, traduzidas na fixação artificial de preços, resultariam restrições da concorrência.
237. Ainda assim, conhecendo o carácter restritivo da concorrência dos seus comportamentos, a APEC optou por adotar as condutas referidas no capítulo 3.3 *supra*.
238. Nestes termos, verifica-se que a APEC agiu de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração, sabendo que as condutas que lhes são imputadas eram proibidas por lei, tendo, ainda assim, querido realizar todos os atos necessários à sua verificação, e abstenendo-se, igualmente, até a este momento, de praticar os atos necessários à sua cessação.
239. Do exposto resulta que a APEC agiu com dolo, já que, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de praticar, de forma deliberada, os atos acima descritos, levando a cabo condutas que preenchem todos os elementos (objetivos e subjetivos) do tipo legal de contraordenação previsto e punido no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

4.1.4. Execução temporal da infração

240. Verifica-se que a decisão de associação de empresas de fixação do preço mínimo para a obtenção da carta de condução de todas as categorias de veículos, ora em causa,

consubstancia uma infração permanente, tendo tido início em 28 de setembro de 2016, no momento da sua adoção, não constando dos Autos prova que permita concluir pela revogação da decisão, pelo que se considera que a mesma e as medidas que a integram, mantêm-se em vigor.

241. Cumpre referir que, para efeitos de cálculo de duração de uma infração, os períodos inferiores a um semestre serão contados como meio ano e os períodos superiores a seis meses e inferiores a doze meses serão contados como um ano completo³¹.
242. Assim sendo, tendo a infração início em 28 de setembro de 2016 e estando ainda em vigor à data de adoção da presente decisão, a duração até ao momento corresponde a 1 (um) ano.

4.1.5. Determinação das sanções

4.1.5.1. Prevenção geral e prevenção especial

243. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, no presente contexto, a adoção de determinados comportamentos anticoncorrenciais.
244. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos, na sua ordem jurídica e na tutela da concorrência como garantia do funcionamento eficiente dos mercados tem de ser tutelada e firmemente protegida.
245. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jusconcorrencial.
246. Em sede contraordenacional, a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da coima.
247. A prevenção geral é entendida como um instrumento de política sancionatória destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de

³¹ Cf. Parágrafo 29 das Linhas de Orientação da Autoridade sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do n.º 8 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 (doravante “Linhas de Orientação da Autoridade para o cálculo de coimas”).

ilícitos, atuando em duas vertentes: através da manutenção ou reforço da confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração), e através da intimidação causada à generalidade dos agentes, devido ao prejuízo que a sanção causa ao infrator e que os leva a não cometerem factos puníveis (prevenção geral negativa ou de intimidação).

248. Por sua vez, a prevenção especial assenta na ideia de que a coima é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator, com o fim de evitar que, no futuro, este cometa novos ilícitos.
249. A prevenção especial atua, quer ao nível da intimidação individual do agente para que este não repita o facto praticado (prevenção especial negativa), quer através da criação de condições para que este aja de harmonia com as regras jurídicas (prevenção especial positiva).
250. Deve ainda atender-se ao desvalor da ação e ao resultado da mesma, bem como à intensidade da realização típica, sendo que, entre essas circunstâncias, se considera no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número de interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade, os sentimentos manifestados no cometimento do ilícito, os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior.
251. Elementos esses que permitirão concretizar, dentro da medida abstrata da coima, o *quantum* a aplicar no caso concreto.

4.1.5.2. Medida legal e determinação concreta das coimas aplicáveis

4.1.5.2.1. Medida legal da coima e volumes de negócios dos visados

252. A decisão de associação de empresas de fixação do preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, constitui uma contraordenação na aceção do n.º 1 alínea a) do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, punível nos termos que resultam da conjugação das disposições constantes do artigo 67.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º e n.º 2 do artigo 69.º da mesma Lei, com coima que não poderá exceder 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade.

253. O volume de negócios agregado das empresas associadas da APEC, no ano de 2016, foi de 4.358.778,98 euros (cf. parágrafo 77), não podendo a coima aplicada à APEC exceder 435.877,89 euros.

4.1.5.2.2. Critérios de determinação da medida concreta da coima

254. Em processo de contraordenação a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora e, igualmente, um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como um modelo de conduta³².

255. Nos termos da lei aplicável, estes fins devem ser alcançados em função, nomeadamente, dos critérios enunciados no n.º 1 do artigo 69.º, da Lei n.º 19/2012, e que são os seguintes: a gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional; a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; a duração da infração; o grau de participação do visado pelo processo na infração; as vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas; o comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência; a situação económica do visado pelo processo; os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência; a colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento.

256. São ainda de considerar todas as circunstâncias relevantes para a aferição da gravidade da conduta e da culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RGCO.

257. Definidos estes parâmetros, e como referido, estipula o n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 que a coima não poderá exceder 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade.

258. A determinação da medida concreta da coima é levada a cabo num único ato³³, por via da qual o aplicador tem de considerar, simultaneamente e num momento uno, o fator da

³² Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Regime Geral de Contra-ordenações, 2011, Universidade Católica Editora, anotação ao artigo 18.º, página 84.

³³ Cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, página 126; no mesmo sentido, Sentença do TCRS de 20.10.2016, grupo ANF c. AdC, processo n.º 36/16.OYUSTR (1.º Juízo), página 297.

- culpa, conjuntamente com os demais critérios de determinação da medida da coima, incluindo a situação económico-financeira do agente.
259. Isto significa, por um lado, que os limites máximos objetivos e fixos não são determinados apenas em função da gravidade máxima que os factos podem assumir, mas também em função da situação económico-financeira dos agentes da infração. Significa ainda, por outro lado, que na concreta tarefa de determinação da medida da coima a ponderação dos factos e demais critérios é sempre combinada e subjetivizada à luz da situação económico-financeira atual do infrator. O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 vem introduzir essa subjetivação no limite máximo, sem prejuízo de um ulterior afinamento por via da ponderação do critério previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
260. Na determinação da medida concreta da coima devem ainda aplicar-se os princípios e a metodologia constante das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas, com base na ponderação dos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, nos termos adiante descritos em detalhe.
261. As Linhas de Orientação visam introduzir um maior grau de certeza jurídica, previsibilidade e transparência na atuação sancionatória da AdC, conferindo aos agentes económicos as informações necessárias à compreensão do método utilizado pela AdC na determinação das coimas aplicadas.
262. Tal não significa que a aplicação da metodologia constante das Linhas de Orientação se traduza num cálculo aritmético tendente à fixação do montante das coimas a aplicar.
263. Pelo contrário, tal metodologia fornece apenas uma orientação de índole geral, preservando o grau de amplitude necessário à adaptação das coimas às particularidades e exigências específicas de prevenção geral e especial que se façam sentir em cada caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e adequação.
264. Além disso, as Linhas de Orientação refletem as boas práticas europeias e a jurisprudência da União nesta matéria, visando assegurar consistência e uniformidade na aplicação das regras de concorrência no espaço da União.
265. Neste sentido, nos termos da lei, a AdC deve atender ao volume de negócios total agregado das empresas associadas no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, podendo igualmente atender, como referido nas Linhas de Orientação, ao volume de negócios agregado das empresas associadas direta ou indiretamente relacionado com a infração, que, *in casu*, se reconduz, no

essencial, ao volume de negócios total das empresas associadas atenta a atividade pelas mesmas desenvolvida.

266. No caso concreto, considerando que as empresas associadas da APEC – que assumem a natureza de *escolas de condução* –, desenvolvem o essencial ou mesmo a totalidade da sua atividade no mercado afetado pela infração, *i.e.*, o ensino da condução para todas as categorias de veículos, a AdC poderá, de acordo com o disposto nas Linhas de Orientação, atender a tal circunstância, eventualmente reduzindo o montante da coima calculado com base no volume de negócios agregado das empresas associadas, e garantindo, desse modo, a proporcionalidade e adequação da coima a aplicar, no quadro da infração concreta, dos factos em causa e dos seus agentes.
267. Nessa medida, tal como igualmente previsto nas Linhas de Orientação identificadas, e nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade considerará na determinação da medida concreta da coima a aplicar aos Visados, nomeadamente, os seguintes critérios para a determinação da medida concreta da coima:

4.1.5.2.2.1. Gravidade da infração

268. As infrações objeto do presente processo de contraordenação traduzem-se numa decisão de associação de empresas de fixação de preços mínimos a praticar pelas escolas de condução às quais a APEC presta os seus serviços, com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência e, em particular, com o objetivo de aumentar de forma concertada o preço para a obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículo.
269. Nessas circunstâncias, é fácil concluir-se pela elevada gravidade da infração cometida pela APEC, uma vez que a mesma visa aumentar os preços de forma coordenada, em substituição à incerteza normal quanto à conduta de empresas concorrentes no mercado, tratando-se de uma iniciativa de uma associação para a coordenação de condutas no mercado e na fixação de preços que podem afetar de forma especialmente grave o bom funcionamento do mercado.
270. De facto, a fixação dos preços é uma das práticas mais restritivas da concorrência, pondo em causa o bom funcionamento do mercado, prejudicando os consumidores e originando efeitos nocivos sobre a eficiência económica.
271. A infração cometida pela APEC é, pois, qualificada como uma infração muito grave.

4.1.5.2.2.2. Duração da infração

272. A infração cometida pela APEC vigora desde 28 de setembro de 2016, data da adoção da decisão, tendo-se mantido, de forma permanente e nesses precisos termos, até à presente data.
273. Assim, a duração da infração a considerar para efeitos de determinação das coimas aplicáveis corresponde a 1 (um) ano (cf. parágrafo 242).

4.1.5.2.2.3. Grau de participação da APEC

274. A APEC executou os factos que consubstanciam a infração em causa no presente processo, pelo que a mesma deve ser punida como autora da infração em referência.

4.1.5.2.2.4. Colaboração prestada à Autoridade

275. A APEC respondeu no prazo fixado a todos os pedidos de elementos da Autoridade.

4.1.6. Sanções acessórias

276. Nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, caso a gravidade da infração, e a culpa do infrator, o justifiquem, a Autoridade pode determinar a aplicação da sanção acessória que consiste na publicação, a expensas do infrator, da decisão proferida no âmbito do inquérito, no Diário da República e/ou num jornal de expansão nacional, regional ou local, após o trânsito em julgado.
277. Tendo em conta a gravidade da infração em causa, bem como as exigências de prevenção geral e especial, justifica-se, no presente processo, a aplicação de tal sanção acessória.

4.2. Responsabilidade do presidente da direção da APEC

4.2.1. Tipo objetivo

278. No que concerne à responsabilidade do presidente da direção da APEC, [Confidencial - Dados pessoais], conclui-se que o mesmo é autor de um ilícito contraordenacional previsto e punido na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, nos termos do n.º 6 do artigo 73.º da mesma Lei, por ter conhecimento da prática ilícita que é imputada à APEC, da qual é presidente da direção, e por não ter adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução.

279. Pelo contrário, o presidente da direção da APEC exerceu um papel fundamental na adoção da decisão ora em causa, materializado:

- i) Na elaboração da convocatória da reunião celebrada em 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 110);
- ii) Na diligência do envio da mesma, encarregando [Confidencial - Dados pessoais], secretário da direção, de convocar, mediante mensagem de correio eletrónico datada de 23 de setembro de 2016, todas as escolas de condução às quais a APEC presta os seus serviços (cf. parágrafo 111);
- iii) Na celebração da reunião do dia 28 de setembro de 2016 com as escolas de condução, nas instalações da Associação, tendo uma participação ativa na mesma, expondo o assunto a debater, *i.e.*, a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, através do aumento gradual dos preços (cf. parágrafos 116 e ss.), e
- iv) Na conceção e proposta de um plano de ação comum a adotar pelas escolas de condução (cf. parágrafos 116 a 118), e dando conhecimento posterior, através de mensagem de correio eletrónico enviada por [Confidencial - Dados pessoais], dos termos do conjunto das medidas adotadas na reunião celebrada em 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 120).

280. Acresce que, de acordo com a informação constante dos Autos, em 16 de outubro de 2012, o presidente da direção da APEC já havia sugerido, pelo menos a uma das escolas de condução às quais presta os seus serviços, a medida de “*praticar preços combinados*”. Neste contexto, sublinhe-se que o presidente da direção da APEC não desconhecia que “*a APEC não pode persuadir as escolas a praticarem preços combinados, por a lei proibir*” (cf. parágrafos 104 e 105).

281. Em 2013, referiu ainda ter “*promessas de alguns dos principais grupos de que a partir de fevereiro, já vão estabilizar os preços das cartas para os €600*” (cf. parágrafo 107).

282. Assim sendo, verifica-se que, atentos os factos *supra* descritos e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontram juntos aos Autos, o comportamento do presidente da direção da APEC, [Confidencial - Dados pessoais], é subsumível na infração prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

283. Com efeito, o presidente da direção da APEC, assumindo, nessa qualidade, uma posição de liderança na Associação, teve conhecimento direto e intervenção pessoal na prática restritiva da concorrência imputada à APEC, não tendo adotado qualquer diligência ou medida tendente ao seu termo imediato.
284. Nos termos do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, "*os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como o responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção cominada no n.º 4 do artigo 69.º [...] quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal*".
285. Com base na prova reunida nos presentes Autos e carreada nesta Decisão, conclui-se que ^[Confidencial - Dados pessoais] não só teve conhecimento direto da infração (decisão de associação de empresas restritiva da concorrência), como foi diretamente responsável pela sua adoção e efetiva execução (cf. parágrafos 104 a 111, 112 e 116 a 120), não resultando dos Autos que tenha adotado qualquer diligência ou medida tendente ao termo imediato da prática ilícita.

4.2.2. Tipo subjetivo

286. Considerando os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontram junto aos Autos, verifica-se que ^[Confidencial - Dados pessoais], na qualidade de presidente da APEC, teve conhecimento direto da prática restritiva da concorrência imputada à identificada Associação, sendo que os elementos documentais recolhidos demonstram que estava consciente do objeto anticoncorrencial dessa prática, uma vez que tal consciência resulta diretamente dos documentos de que foi autor ou que foram levados a seu conhecimento e/ou dos comportamentos pelo mesmo adotados (cf. parágrafos 104 e ss.).
287. Deste modo, ^[Confidencial - Dados pessoais] teve conhecimento de que a decisão de associação de empresas adotada pela APEC tinha como objetivo a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículo, na zona de Grande Lisboa e Setúbal.
288. Por sua vez, ^[Confidencial - Dados pessoais] não adotou qualquer diligência ou medida tendente a pôr termo a tal decisão, adotando, pelo contrário, todas as medidas disponíveis para

conseguir que o maior número de escolas de condução aderissem aos termos da decisão adotada pela APEC, em 28 de setembro de 2016.

289. Nos termos do artigo 14.º do Código Penal, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atua com intenção de o realizar, consistindo o dolo direto no conhecimento e vontade de realização dos factos que preenchem o tipo (elementos cognitivo e volitivo do dolo).
290. Apreciadas as provas e os factos constitutivos do tipo *sub judice*, verifica-se que [Confidencial - Dados pessoais] omitiu qualquer ação tendente a pôr termo à decisão da APEC de fixação do preço mínimo para a obtenção da carta de condução de todas as categorias de veículos, tendo-se demonstrado, também, ter sido o responsável pela definição dos respetivos parâmetros, sua implementação e execução.
291. O Visado [Confidencial - Dados pessoais] apresentou as justificações para a sua conduta que se encontram vertidas na sua defesa, e que aqui se dão por reproduzidas, tendo sido objeto de análise *supra* (cf. parágrafos 222 e ss.).
292. Neste sentido, e pelo exposto, a infração aqui em causa é imputada a [Confidencial - Dados pessoais] a título de dolo direto.

4.2.3. Determinação das sanções

293. De acordo com o disposto n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 69.º da mesma Lei, a coima aplicável a [Confidencial - Dados pessoais], não poderá exceder 10% da remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na APEC, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.
294. A remuneração anual de [Confidencial - Dados pessoais] pelo exercício das suas funções na APEC, no ano de 2016, foi de 150.073,14 euros (cf. parágrafo 80), não podendo a coima aplicada exceder 15.007,34 euros.

4.2.3.1. Critérios de determinação da medida concreta da coima

295. Nos termos do disposto nas Linhas de Orientação identificadas *supra*, para efeitos do cálculo do montante base da coima máxima aplicável ao Visado [Confidencial - Dados pessoais], como pessoa singular, a AdC pondera a relação entre o montante de base da coima aplicada à APEC e o volume de negócios agregado das empresas suas associadas, incorporando tal proporção na determinação da medida da coima por referência à remuneração anual do Visado [Confidencial - Dados pessoais] (cf. parágrafo 28 das Linhas de Orientação).

296. Nessa medida, tal como igualmente previsto nas Linhas de Orientação identificadas, e nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade considerará na determinação da medida concreta da coima a aplicar ao Visado [Confidencial - Dados pessoais], nomeadamente, os seguintes critérios para a determinação da medida concreta da coima:

4.2.3.1.1.1. Gravidade da infração

297. As infrações objeto do presente processo de contraordenação traduzem-se numa decisão de associação de empresas de fixação de preços mínimos a praticar pelas escolas de condução às quais a APEC presta os seus serviços, com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência e, em particular, com o objetivo de aumentar de forma concertada o preço para a obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículo.

298. Nessas circunstâncias, é imperioso concluir-se pela elevada gravidade da infração cometida por [Confidencial - Dados pessoais], uma vez que a mesma se consubstanciou na implementação de medida visando aumentar os preços de forma coordenada, em substituição da incerteza normal quanto à conduta de empresas concorrentes no mercado, não se opondo – e mesmo dinamizando a sua execução – a uma iniciativa da associação da qual é presidente para a coordenação de condutas no mercado e a fixação de preços que podem afetar, de forma especialmente gravosa, o bom funcionamento do mercado.

299. Com efeito, e como se explicitou *supra*, a fixação dos preços é uma das práticas mais restritivas da concorrência, pondo em causa o bom funcionamento do mercado, prejudicando os consumidores e originando efeitos nocivos sobre a eficiência económica.

300. A infração cometida pelo Visado [Confidencial - Dados pessoais] é, pois, qualificada como uma infração muito grave.

4.2.3.1.1.2. Duração da infração

301. A infração cometida pelo Visado [Confidencial - Dados pessoais] vigora desde 28 de setembro de 2016, data da adoção da decisão, tendo-se mantido, de forma permanente e nesses precisos termos, até à presente data.

302. Assim, a duração da infração a considerar para efeitos de determinação das coimas aplicáveis corresponde a 1 (um) ano (cf. parágrafo 242).

4.2.3.1.1.3. Grau de participação de [Confidencial - Dados pessoais]

303. O Visado [Confidencial - Dados pessoais], na qualidade de presidente da direção da APEC, exerceu um papel fundamental na adoção da decisão ora em causa, materializado:
- i) Na elaboração da convocatória da reunião celebrada em 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 110);
 - ii) Na diligência do envio da mesma, encarregando [Confidencial - Dados pessoais], secretário da direção, de convocar, mediante mensagem de correio eletrónico datada de 23 de setembro de 2016, todas as escolas de condução às quais a APEC presta os seus serviços (cf. parágrafo 111);
 - iii) Na celebração da reunião do dia 28 de setembro de 2016 com as escolas de condução, nas instalações da Associação, tendo uma participação ativa na mesma, expondo o assunto a debater, *i.e.*, a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, através do aumento gradual dos preços (cf. parágrafos 116 e ss.), e
 - iv) Na conceção e proposta de um plano de ação comum a adotar pelas escolas de condução (cf. parágrafos 116 a 118), e dando conhecimento posterior, através de mensagem de correio eletrónico enviada por [Confidencial - Dados pessoais], dos termos do conjunto das medidas adotadas na reunião celebrada em 28 de setembro de 2016 (cf. parágrafo 120).
304. O Visado [Confidencial - Dados pessoais] não adotou, pois, qualquer diligência ou medida tendente a pôr termo à decisão da APEC em apreço, adotando, pelo contrário, todas as medidas disponíveis para proceder à sua execução e implementação junto do maior número de escolas de condução possível.

4.2.3.1.1.4. Colaboração prestada à Autoridade

305. O Visado [Confidencial - Dados pessoais] respondeu no prazo fixado a todos os pedidos de elementos e convocatórias para efeitos de interrogatório da Autoridade.

5. CONCLUSÃO

306. A APEC adotou uma decisão de associação de empresas visando a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, tendo por objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a

- concorrência, no mercado da prestação de serviços do ensino da condução de veículos, na área da Grande Lisboa e de Setúbal, o que constitui uma contraordenação na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
307. Esta decisão preenche todos os elementos do tipo legal de contraordenação. A APEC agiu dolosamente, ou seja, de forma direta, livre, consciente e voluntária, tendo a intenção específica de limitar, de forma sensível, a concorrência entre as escolas de condução.
308. A contraordenação é punível mesmo no caso de conduta negligente (n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012).
309. Sendo considerada uma infração muito grave do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, é punível nos termos que resultam da conjugação das disposições constantes do artigo 67.º, alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 68.º e n.º 2, do artigo 69.º, da mesma Lei, com coima que não poderá exceder 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas no exercício imediatamente anterior à presente Decisão.
310. Por sua vez, [Confidencial - Dados pessoais], é responsável, nos termos do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela autoria de um ilícito contraordenacional previsto e punido na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma Lei, por ter conhecimento da prática ilícita que é imputada à APEC da qual é presidente da direção, por ter contribuído ativamente para a prática da infração e por não ter adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução.
311. De acordo com o disposto n.º 6 do artigo 73.º, da Lei n.º 19/2012, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 69.º da mesma Lei, a coima aplicável a [Confidencial - Dados pessoais] não poderá exceder 10% da remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na APEC, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.
312. Na determinação concreta das coimas aplicáveis, a AdC considerou, nos termos acima descritos, os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, bem como a metodologia estabelecida nas suas Linhas de Orientação para o cálculo das coimas.

6. DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da AdC decide:

Primeiro

Declarar que a Visada APEC ao adotar uma decisão de associação de empresas visando a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo, tendo por objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, no mercado da prestação de serviços do ensino da condução de veículos, na área da Grande Lisboa e de Setúbal, praticou uma contraordenação às regras da concorrência punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012,

Segundo

Declarar que o Visado ^[Confidencial - Dados pessoais], ao ter conhecimento da prática ilícita que é imputada à APEC, da qual é presidente da direção, ao ter contribuído ativamente para a prática da infração e por não ter adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, é responsável, nos termos dos números 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 pela contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei,

Terceiro

Fixar a coima aplicável à Visada APEC em €400 000,00 (quatrocentos mil euros), nos termos do disposto do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012,

Quarto

Fixar a coima aplicável ao Visado ^[Confidencial - Dados pessoais] em €13 776,71 (treze mil setecentos e setenta e seis euros e setenta e um cêntimos), nos termos do disposto do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012,

Quinto

Nos termos do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, a título de sanção acessória, ordenar aos Visados que procedam à publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, de um extrato da mesma, nos termos e conforme a cópia que lhe será oportunamente comunicada, na II série do Diário da República e em jornal de expansão nacional,

Sexto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em €1.000,00 (mil euros), o montante das custas a suportar pela Visada APEC no presente processo,

Sétimo

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em €1.000,00 (mil euros), o montante das custas a suportar pelo Visado [Confidencial - Dados pessoais] no presente processo,

Oitavo

Advertir ainda os Visados, nos termos do disposto no artigo 58.º do RGCO, de que:

- a) A presente Decisão é recorrível judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto nos artigos 87.º da Lei n.º 19/2012 e 59.º do RGCO;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência de julgamento ou, caso os Visados, o Ministério Público ou a Autoridade não se oponham, mediante simples despacho;
 - c) A coima aplicada a cada um dos Visados, bem como as respetivas custas, deverão ser pagas, nos termos do n.º 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012:
 - no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à Decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo e de prestação de caução por parte do Tribunal competente;
 - ou
 - no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao termo do prazo para a interposição de recurso judicial”.
- a) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade no mesmo prazo.

Lisboa, 28 de setembro de 2017

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

Margarida Matos Rosa

Presidente

Nuno Rocha de Carvalho

Vogal

Maria João Melícias

Vogal

ANEXO 1: Escolas de condução associadas da APEC e respetivo volume de negócios em 2016

Escolas de condução Associadas da APEC		Volume de negócios em 2016 (€)	Fls.
1.	Benficartas - Centro de Instrução Automóvel de Lisboa, Lda.	164 066,19	1002
2.	Escola de Condução Vitória, Lda.	21 627,23	1973
3.	Escola de Condução Lusitânia de Automobilismo, Lda.	30 333,82	2017
4.	Escola de Condução A Portuguesa, Lda.	117 405,09	2023
5.	Escola de Condução Parque dos Príncipes, Lda.	96 949,00	1250
6.	Escola de Condução Pátria Lda.	42 394,00	991
7.	Escola de Condução Unidos do Volante Lda.	117 132,72	1902
8.	Escola de condução Especial Batalhense, Lda.	728 781,25	1666
9.	Escola de condução Fenomenal, Lda.	49 809,74	1324
10.	Célia Maria da Silva Sousa	70 832,46	2070
11.	E.C.O. - Escola de Condução de Odivelas, Lda.	34 376,88	1988
12.	Elite da Escola de Condução e Formação, Lda.	243 101,03	2017
13.	Escola de Condução 3ÁS, Lda.	41 120,31	1061
14.	Escola de Condução Amoreira, Lda.	40 265,39	1943
15.	Escola de Condução Atlas, Lda.	21 219,84	2000
16.	Escola de Condução Beneditense, Lda.	140 496,00	940
17.	Escola de Condução Charneca, Lda.	35 231,55	1891
18.	Escola de Condução da Brandoa, Lda.	63 083,25	1945
19.	Escola de Condução Independente, Unipessoal, Lda.	95 127,38	1452-0
20.	Escola de Condução Infantado, Lda.	105 992,18	1600
21.	Escola de Condução Mercês -Serra de Minas, Lda.	140 999,98	1048
22.	Escola de Condução Quinta da Piedade, Lda.	74 594,01	1278
23.	Escola de Condução Salvaterra, Lda.	45 294,97	1243
24.	Escola de Condução Sentido Obrigatório, LDA	332 402,17	2015
25.	Escola de Condução Via Azul, Lda.	82 051,12	1471
26.	Escola de Condução Via Rápida, Lda.	191 508,47	1066
27.	Escola de Condução Viaensinoauto Unipessoal, Lda.	64 368,34	1300
28.	Instrutora de automóveis, Lda.	179 313,23	1954
29.	Mourin - Ensino Automobilístico, Lda.	93 442,94	1588
30.	Nossa Senhora da Paz - Ensino e Formação de Condução, Lda.	84 862,68	948
31.	ONE MORE TIME - Escola de Condução, Lda.	20 909,56	1590
32.	Pinto, Lda.	305 612,28	1555
33.	SACEC - Escola de Condução Sacavém Unipessoal, Lda.	137 789,51	1520
34.	STRADAPERFIL, LDA.	212 441,63	1983
35.	Trilhototal, Lda.	133 842,78	1986
	TOTAL	4.358.778,98	

**ANEXO 2: Endereços dos destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada
pela APEC em 23 de setembro de 2016**

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
1	[Confidencial - Dados pessoais]	A.S. Lopes Unipessoal, Lda.	510868550
2		Escola Lusitânia de Automobilismo, Lda.	500507090
3		Desconhecido	
4		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
5		Cecília Diogo Aguiar, Unipessoal Lda.	507869311
6		Escola de Condução Arco Iris, Lda.	504366203
7		E.C.A.C. Ensino de condução Automóvel de Cascais, Lda.	503960357
8		Escola de Condução Belas, Lda.	508184380
9		Escola de Condução IDAL	500458553
10		Escola de Condução Colinas do Cruzeiro, Lda.	507264991
11		Desconhecido	
12		Escola de Condução Mercedes- Serra das Minas, Lda.	504695711
13		Desconhecido	
14		Desconhecido	
15		Desconhecido	
16		Escola de Condução Nova Almada, Lda.	504108298
17		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
18		Francisco Diogo Aguiar Unipessoal, Lda.	510556400
19		Desconhecido	
20		Escola de Condução Via Ensinauto Unipessoal, Lda.	506002853
21		Desconhecido	
22		Rps. Drive Lda.	510928692
23		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
24		Desconhecido	
25		Desconhecido	
26		Escola de Condução Infantado, Lda.	508444438
27		Desconhecido	
28		Escola de Condução Neuropa, Lda.	500926484
29		A.F.D.R.J - Escola de Condução e Formação, Lda.	510592953
30		Escola de Condução a Capital	500961409
31		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
32	[Confidencial - Dados pessoais]	Escola de Condução Parque dos Príncipes, Lda.	510011276
33		Escola de Condução Esp. Mafrense, Lda.	503822191
34		Desconhecido	
35		Desconhecido	
36		IMND Sociedade Unipessoal, Lda.	507986938
37		Escola de Condução Costa do Sol	503960357
38		Escola de Condução da Charneca, Lda.	508878101
39		Desconhecido	
40		Desconhecido	
41		Escola de Condução Convento, Lda.	506872300
42		Escola de Condução Galática, Lda.	506152359
43		Desconhecido	
44		A.C., Fernandes Da Costa, Lda.	510904572
45		José António Ferreira	513732918
46		Escola de Condução de Automóveis Monumental, Lda.	500459215
47		Escola de Condução Amoreira, Lda.	507264991
48		Escola de Condução Brandoa, Lda.	507264991
49		Escola de Condução Colinas do Cruzeiro, Lda.	507264991
50		Desconhecido	
51		Escola de Condução Pinheiro de Loures, Lda.	505882230
52		Desconhecido	
53		Desconhecido	
54		SACEC- Sacavém Escola de Condução Unipessoal, Lda.	510752896
55		Est. Ensino Automobilístico de S. Cristóvão, Lda.	500600902
56		Desconhecido	
57		Escola de Condução Stª Helena, Lda.	504178695
58		Escola de Condução Terrugem, Lda.	504223100
59		Desconhecido	
60		Escola de Condução Troféu, Lda.	510807577
61		Escola de Condução Vitória, Lda.	500550239
62		Desconhecido	
63		Centro de Instrução Automóvel de Lisboa, Lda.	500824460
64		Desconhecido	
65		Escola Nacional de Automobilismo, Lda.	500097984

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
66	[Confidencial - Dados pessoais]	Escola de Condução Estoril, Lda.	504453742
67		Escola de Condução Império, Lda.	500807361
68		Desconhecido	
69		Desconhecido	
70		Desconhecido	
71		Escola de Condução de Benfica, Lda.	500600791
72		Escola de Condução Triunfo, Lda.	500566410
73		Escola de condução Jardim da Radial, Lda.	510336957
74		Escola de Condução Laranjeiras, Lda.	513081445
75		Desconhecido	
76		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
77		Escola de Condução Alta Roda, Lda.	504515659
78		Desconhecido	
79		A.S. Lopes Unipessoal, Lda.	510868550
80		Desconhecido	
81		Marílio & Vieira, Lda.	501319409
82		Estab. de Ensino Automóvel Ideal de Algés	501162542
83		Desconhecido	
84		Escola de Condução Colina do Sol, Lda.	504201964
85		Escola de Condução Pátria, Lda.	500459223
86		Escola de Condução Triangulo Azul, Lda.	504496581
87		Desconhecido	
88		ONE MORE TIME-Escola de Condução, Lda.	507475968
89		Escola de Condução J.L.A., Lda.	505628740
90		Escola de Condução Almirante, Lda.	507377613
91		Type Gear II Escola de Condução, S.A.	510515290
92		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
93		Escola de Condução Quinta Nova, Unipessoal, Lda.	509996280
94		RPS Drive, Lda.	510928692
95		Escola de Condução Independente, Unipessoal, Lda.	506323293
96		Desconhecido	
97		Escola de Condução J. L. A., Lda.	505628740
98		Escola de Condução Ouriquense, Lda.	500535744

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
99	[Confidencial - Dados pessoais]	Escola de Condução Prior Velho Unipessoal, Lda.	506540456
100		Desconhecido	
101		Desconhecido	
102		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
103		VELOCIDADORBIS, Lda.	510377289
104		Escola de Condução Atlas, Lda.	504247352
105		Desconhecido	
106		ACP	500700800
107		Desconhecido	
108		Desconhecido	
109		Desconhecido	
110		Desconhecido	
111		Desconhecido	
112		Desconhecido	
113		Cooperativa de Ensino de Condução Automóvel C.R.L.	500359458
114		Stradapfil, Lda.	510386946
115		Desconhecido	
116		Escola de Condução Quinta da Piedade, Lda.	505055848
117		Stradapfil, Lda.	510386946
118		Trilhototal, Lda.	510407986
119		Escola de Condução Salvaterra, Lda.	502779667
120		Desconhecido	
121		Desconhecido	
122		Desconhecido	
123		Desconhecido	
124		Formação em Movimento, Lda.	508476950
125		Desconhecido	
126		Desconhecido	
128		Escola de Condução Restauração, Lda.	503461571
129		Desconhecido	
130		Desconhecido	
131		Escola de Condução Livre Trânsito, Lda.	510184286
132		Elite Escola de Condução e Formação, Lda.	509456669
133		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
134	[Confidencial - Dados pessoais]	Escola de Condução Jante Integral, Lda.	505103362
135		Joaquim Eduardo Unipessoal, Lda.	508233488
136		Desconhecido	
137		Escola de Condução X-PTO, Lda.	509088333
138		Desconhecido	
139		Desconhecido	
140		Linha Livre - Escola de Condução Unipessoal, Lda.	510225063
141		Desconhecido	
142		Desconhecido	
143		Segurmódulus - Segurança Rodoviária, Unipessoal, Lda.	509435467
144		Desconhecido	
145		Desconhecido	
146		Escola de Condução Sentido Obrigatório, Lda.	506352820
147		Escola de Condução Portuguesa. Lda.	500600767
148		Escola de Condução António Jorge de Sousa, Lda.	500956022
149		Desconhecido	
150		António Alves Costa & Comp., Lda.	500631999
151		Escola de Condução de Benfica, Lda.	500600791
152		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
153		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
154		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
155		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
156		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
157		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
158		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
159		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
160		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
161		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
162		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
163		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
164		Desconhecido	
165		Desconhecido	
166		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
167	[Confidencial - Dados pessoais]	Escola de Condução Semáforo da Damaia, Lda.	507100280
168		Desconhecido	
169		Desconhecido	
170		Escola de Condução Unidos do Volante, Lda.	500507104
171		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
172		Escola de Condução VIA NET	503203190
173		Escola de Condução VIA AZUL	507009924

ANEXO 3: Endereços dos destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada pela APEC em 29 de setembro de 2016

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
1	[Confidencial - Dados pessoais]	A.S. Lopes Unipessoal, Lda.	510868550
2		Escola Lusitânia de Automobilismo, Lda.	500507090
3		Desconhecido	
4		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
5		Cecília Diogo Aguiar, Unipessoal Lda.	507869311
6		Escola de Condução Arco Iris, Lda.	504366203
7		E.C.A.C. Ensino de condução Automóvel de Cascais, Lda.	503960357
8		Escola de Condução Belas, Lda.	508184380
9		Escola de Condução IDAL	500458553
10		Escola de Condução Colinas do Cruzeiro, Lda.	507264991
12		Escola de Condução Mercedes- Serra das Minas, Lda.	504695711
13		Desconhecido	
14		Desconhecido	
14		Desconhecido	
15		Escola de Condução Nova Almada, Lda.	504108298
16		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
17		Francisco Diogo Aguiar Unipessoal, Lda.	510556400
18		Desconhecido	
19		Escola de Condução Via Ensinauto Unipessoal, Lda.	506002853
20		Desconhecido	
21		Rps. Drive Lda.	510928692
22		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
23		Desconhecido	
24		Desconhecido	
25		Escola de Condução Infantado, Lda.	508444438
26		Desconhecido	
27		Escola de Condução Neuropa, Lda.	500926484
28		A.F.D.R.J - Escola de Condução e Formação, Lda.	510592953
29		Escola de Condução a Capital	500961409
30		Desconhecido	
31		Escola de Condução Parque dos Príncipes, Lda.	510011276
32		Escola de Condução Esp. Mafrense, Lda.	503822191

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
33	[Confidencial - Dados pessoais]	Desconhecido	
34		Desconhecido	
35		IMND Sociedade Unipessoal, Lda.	507986938
36		Escola de Condução Costa do Sol	503960357
37		Escola de Condução da Charneca, Lda.	508878101
38		Desconhecido	
39		Desconhecido	
40		Escola de Condução Convento, Lda.	506872300
41		Escola de Condução Galática, Lda.	506152359
42		Desconhecido	
43		A.C., Fernandes Da Costa, Lda.	510904572
44		José António Ferreira	513732918
45		Escola de Condução de Automóveis Monumental, Lda.	500459215
46		Escola de Condução Amoreira, Lda.	507264991
47		Escola de Condução Brandoa, Lda.	507264991
48		Escola de Condução Colinas do Cruzeiro, Lda.	507264991
49		Desconhecido	
50		Escola de Condução Pinheiro de Loures, Lda.	505882230
51		Desconhecido	
52		Desconhecido	
53		SACEC- Sacavém Escola de Condução Unipessoal, Lda.	510752896
54		Est. Ensino Automobilístico de S. Cristóvão, Lda.	500600902
55		Desconhecido	
56		Escola de Condução Stª Helena, Lda.	504178695
57		Escola de Condução Terrugem, Lda.	504223100
58		Desconhecido	
59		Escola de Condução Troféu, Lda.	510807577
60		Escola de Condução Vitória, Lda.	500550239
61		Desconhecido	
62		Centro de Instrução Automóvel de Lisboa, Lda.	500824460
63		Desconhecido	
64		Escola Nacional de Automobilismo, Lda.	500097984
65		Escola de Condução Estoril, Lda.	504453742
66		Escola de Condução Império, Lda.	500807361
67		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
	[Confidencial - Dados pessoais]		
68		Desconhecido	
69		Desconhecido	
70		Escola de Condução de Benfica, Lda.	500600791
71		Escola de Condução Triunfo, Lda.	500566410
72		Escola de condução Jardim da Radial, Lda.	510336957
73		Escola de Condução Laranjeiras, Lda.	513081445
74		Desconhecido	
75		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
76		Escola de Condução Alta Roda, Lda.	504515659
77		Desconhecido	
78		A.S. Lopes Unipessoal, Lda.	510868550
79		Desconhecido	
80		Marilio & Vieira, Lda.	501319409
81		Estab. de Ensino Automóvel Ideal de Algés	501162542
82		Desconhecido	
83		Escola de Condução Colina do Sol, Lda.	504201964
86		Escola de Condução Pátria, Lda.	500459223
87		Escola de Condução Triangulo Azul, Lda.	504496581
88		Desconhecido	
89		ONE MORE TIME-Escola de Condução, Lda.	507475968
90		Escola de Condução J.L.A., Lda.	505628740
91		Escola de Condução Almirante, Lda.	507377613
92		Type Gear II Escola de Condução, S.A.	510515290
93		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
94		Escola de Condução Quinta Nova, Unipessoal, Lda.	509996280
95		RPS Drive, Lda.	510928692
96		Escola de Condução Independente, Unipessoal, Lda.	506323293
97		Desconhecido	
98		Escola de Condução J. L. A., Lda.	505628740
99		Escola de Condução Ouriquense, Lda.	500535744
100		Escola de Condução Prior Velho Unipessoal, Lda.	506540456
101		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
102	[Confidencial - Dados pessoais]	Desconhecido	
103		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
104		VELOCIDADORBIS, Lda.	510377289
105		Escola de Condução Atlas, Lda.	504247352
106		Desconhecido	
107		ACP	500700800
108		Desconhecido	
109		Desconhecido	
110		Desconhecido	
111		Desconhecido	
112		Desconhecido	
113		Desconhecido	
114		Cooperativa de Ensino de Condução Automóvel C.R.L.	500359458
115		STRADAPERFIL,LDA	510386946
116		Desconhecido	
117		Escola de Condução Quinta da Piedade, Lda.	505055848
118		STRADAPERFIL, Lda.	510386946
119		TRILHOTOTAL, Lda.	510407986
120		Escola de Condução Salvaterra, Lda.	502779667
121		Desconhecido	
122		Desconhecido	
123		Desconhecido	
124		Desconhecido	
125		Formação em Movimento, Lda.	508476950
126		Desconhecido	
127		Desconhecido	
128		Desconhecido	
129		Escola de Condução Restauração, Lda.	503461571
130		Desconhecido	
131		Desconhecido	
132		Escola de Condução Livre Trânsito, Lda.	510184286
133		ELITE Escola de Condução e Formação, Lda.	509456669
134		Desconhecido	
135		Escola de Condução Jante Integral, Lda.	505103362

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
136	[Confidencial - Dados pessoais]	Joaquim Eduardo Unipessoal, Lda.	508233488
137		Desconhecido	
138		Escola de Condução X-PTO, Lda.	509088333
139		Desconhecido	
140		Desconhecido	
141		Linha Livre - Escola de Condução Unipessoal, Lda.	510225063
142		Desconhecido	
143		Segurmódulus - Segurança Rodoviária, Unipessoal, Lda.	509435467
144		Desconhecido	
145		Desconhecido	
146		Escola de Condução Sentido Obrigatório, Lda.	506352820
147		Escola de Condução Portuguesa. Lda.	500600767
148		Escola de Condução António Jorge de Sousa, Lda.	500956022
149		Desconhecido	
150		António Alves Costa & Comp., Lda.	500631999
151		Escola de Condução de Benfica, Lda.	500600791
152		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
153		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
154		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
155		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
156		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
157		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
158		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
159		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
160		Segurança Máxima -Tolerância Zero, S.A.	511106432
161		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
162		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
163		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
164		Desconhecido	
165		Desconhecido	
166		Desconhecido	
167		Escola de Condução Semáforo da Damaia, Lda.	507100280
168		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
169	[Confidencial - Dados pessoais]	Escola de Condução Unidos do Volante, Lda.	500507104
170		Desconhecido	
171		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
172		Escola de Condução VIA NET	503203190
173		Escola de Condução VIA AZUL	507009924

ANEXO 4: Endereços dos destinatários da mensagem de correio eletrónico enviada pela APEC em 11 de outubro de 2016

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
1	[Confidencial - Dados pessoais]	A.S. Lopes Unipessoal, Lda.	510868550
2		Escola Lusitânia de Automobilismo, Lda.	500507090
3		Desconhecido	
4		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
5		Cecília Diogo Aguiar Unipessoal, Lda.	507869311
6		Escola de Condução Arco Iris, Lda.	504366203
7		E.C.A.C. Ensino de condução Automóvel de Cascais, Lda.	503960357
8		Escola de Condução Belas, Lda.	508184380
9		Escola de Condução IDAL	500458553
10		Escola de Condução Colinas do Cruzeiro, Lda.	507264991
12		Escola de Condução Mercedes- Serra das Minas, Lda.	504695711
13		Desconhecido	
14		Desconhecido	
14		Desconhecido	
15		Escola de Condução Nova Almada, Lda.	504108298
16		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
17		Francisco Diogo Aguiar Unipessoal, Lda.	510556400
18		Desconhecido	
19		Escola de Condução Via Ensinauto Unipessoal, Lda.	506002853
20		Desconhecido	
21		Rps. Drive Lda.	510928692
22		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
23		Desconhecido	
24		Desconhecido	
25		Escola de Condução Infantado, Lda.	508444438
26		Desconhecido	
27		Escola de Condução Neuropa, Lda.	500926484
28		A.F.D.R.J - Escola de Condução e Formação, Lda.	510592953
29		Escola de Condução a Capital	500961409
30		Desconhecido	
31		Escola de Condução Parque dos Príncipes, Lda.	510011276
32		Escola de Condução Esp. Mafrense, Lda.	503822191
33		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
34	[Confidencial - Dados pessoais]	Desconhecido	
35		IMND Sociedade Unipessoal, Lda.	507986938
36		Escola de Condução Costa do Sol	503960357
37		Escola de Condução da Charneca, Lda.	508878101
38		Desconhecido	
39		Desconhecido	
40		Escola de Condução Convento, Lda.	506872300
41		Escola de Condução Galática, Lda.	506152359
42		Desconhecido	
43		A.C., Fernandes Da Costa, Lda.	510904572
44		José António Ferreira	513732918
45		Escola de Condução de Automóveis Monumental, Lda.	500459215
46		Escola de Condução Amoreira, Lda.	507264991
47		Escola de Condução Brandoa, Lda.	507264991
48		Escola de Condução Colinas do Cruzeiro, Lda.	507264991
49		Desconhecido	
50		Escola de Condução Pinheiro de Loures, Lda.	505882230
51		Desconhecido	
52		Desconhecido	
53		SACEC- Sacavém Escola de Condução Unipessoal, Lda.	510752896
54		Est. Ensino Automobilístico de S. Cristóvão, Lda.	500600902
55		Desconhecido	
56		Escola de Condução Stª Helena, Lda.	504178695
57		Escola de Condução Terrugem, Lda.	504223100
58		Desconhecido	
59		Escola de Condução Troféu, Lda.	510807577
60		Escola de Condução Vitória, Lda.	500550239
61		Desconhecido	
62		Centro de Instrução Automóvel de Lisboa, Lda.	500824460
63		Desconhecido	
64		Escola Nacional de Automobilismo, Lda.	500097984
65		Escola de Condução Estoril, Lda.	504453742
66		Escola de Condução Império, Lda.	500807361
67		Desconhecido	
68		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
69	[Confidencial - Dados pessoais]	Desconhecido	
70		Escola de Condução de Benfica, Lda.	500600791
71		Escola de Condução Triunfo, Lda.	500566410
72		Escola de condução Jardim da Radial, Lda.	510336957
73		Escola de Condução Laranjeiras, Lda.	513081445
74		Desconhecido	
75		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
76		Escola de Condução Alta Roda, Lda.	504515659
77		Desconhecido	
78		A.S. Lopes Unipessoal, Lda.	510868550
79		Desconhecido	
80		Marilio & Vieira, Lda.	501319409
81		Estab. de Ensino Automóvel Ideal de Algés	501162542
82		Desconhecido	
83		Escola de Condução Colina do Sol, Lda.	504201964
86		Escola de Condução Pátria, Lda.	500459223
87		Escola de Condução Triangulo Azul, Lda.	504496581
88		Desconhecido	
89		ONE MORE TIME-Escola de Condução, Lda.	507475968
90		Escola de Condução J.L.A., Lda.	505628740
91		Escola de Condução Almirante, Lda.	507377613
92		Type Gear II Escola de Condução, S.A.	510515290
93		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
94		Escola de Condução Quinta Nova, Unipessoal, Lda.	509996280
95		RPS Drive, Lda.	510928692
96		Escola de Condução Independente, Unipessoal, Lda.	506323293
97		Desconhecido	
98		Escola de Condução J. L. A., Lda.	505628740
99		Escola de Condução Ouriquense, Lda.	500535744
100		Escola de Condução Prior Velho Unipessoal, Lda.	506540456
101		Desconhecido	
102		Desconhecido	
103		Ensino de Condução Diogo & Filhos, Lda.	509447147
104		VELOCIDADORBIS, Lda.	510377289

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
105	[Confidencial - Dados pessoais]	Escola de Condução Atlas, Lda.	504247352
106		Desconhecido	
107		ACP	500700800
108		Desconhecido	
109		Desconhecido	
110		Desconhecido	
111		Desconhecido	
112		Desconhecido	
113		Desconhecido	
114		Cooperativa de Ensino de Condução Automóvel C.R.L.	500359458
115		STRADAPERFIL,LDA	510386946
116		Desconhecido	
117		Escola de Condução Quinta da Piedade, Lda.	505055848
118		STRADAPERFIL, Lda.	510386946
119		TRILHOTOTAL, Lda.	510407986
120		Escola de Condução Salvaterra, Lda.	502779667
121		Desconhecido	
122		Desconhecido	
123		Desconhecido	
124		Desconhecido	
125		Formação em Movimento, Lda.	508476950
126		Desconhecido	
127		Desconhecido	
128		Desconhecido	
129		Escola de Condução Restauração, Lda.	503461571
130		Desconhecido	
131		Desconhecido	
132		Escola de Condução Livre Trânsito, Lda.	510184286
133		ELITE Escola de Condução e Formação, Lda.	509456669
134		Desconhecido	
135		Escola de Condução Jante Integral, Lda.	505103362
136		Joaquim Eduardo Unipessoal, Lda.	508233488
137		Desconhecido	
138		Escola de Condução X-PTO, Lda.	509088333
139		Desconhecido	

	Endereço eletrónico	Empresa a que está associado/designação social da empresa	NIF da empresa
140	[Confidencial - Dados pessoais]	Desconhecido	
141		Linha Livre - Escola de Condução Unipessoal, Lda.	510225063
142		Desconhecido	
143		Segurmódulus - Segurança Rodoviária, Unipessoal, Lda.	509435467
144		Desconhecido	
145		Desconhecido	
146		Escola de Condução Sentido Obrigatório, Lda.	506352820
147		Escola de Condução Portuguesa. Lda.	500600767
148		Escola de Condução António Jorge de Sousa, Lda.	500956022
149		Desconhecido	
150		António Alves Costa & Comp., Lda.	500631999
151		Escola de Condução de Benfica, Lda.	500600791
152		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
153		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
154		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
155		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
156		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
157		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
158		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
159		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
160		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
161		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
162		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
163		Segurança Máxima - Tolerância Zero, S.A.	511106432
164		Desconhecido	
165		Desconhecido	
166		Desconhecido	
167		Escola de Condução Semáforo da Damaia, Lda.	507100280
168		Desconhecido	
169		Escola de Condução Unidos do Volante, Lda.	500507104
170		Desconhecido	
171		Ensino de Condução Diogo & Filhos Lda.	509447147
172		Escola de Condução VIA NET	503203190
173		Escola de Condução VIA AZUL	507009924